

CIÊNCIAS JURÍDICAS

Análise da aplicação do Direito penal na repressão de crimes por danos materiais em manifestações populares: um estudo no contexto de Luanda (2019 – 2024) no âmbito do sistema de justiça criminal angolano.

Mestrado em Estudos Jurídicos Avançados

**Alberto Moisés Evaristo
AODEMDER4966491**

**DIRECTOR:
Dr. Hugo Rolando Flores Rodriguez**

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i1.7884>

LUANDA – ANGOLA

2025



CIÊNCIAS JURÍDICAS

Análise da aplicação do Direito penal na repressão de crimes por danos materiais em manifestações populares: um estudo no contexto de Luanda (2019 – 2024) no âmbito do sistema de justiça criminal angolano.

Mestrado em Estudos Jurídicos Avançados

DIRECTOR:

Dr. Hugo Rolando Flores Rodriguez

LUANDA – ANGOLA

2025

AGRADECIMENTO

A realização deste trabalho marca o culminar de uma importante etapa académica e pessoal. Por isso, não poderia deixar de expressar a minha profunda gratidão a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização deste projeto.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de sabedoria, força e inspiração, por me conceder saúde, paciência e discernimento ao longo de todo o percurso académico. Dirijo um agradecimento especial ao meu orientador Dr. Hugo Flores, pela dedicação, orientação científica, disponibilidade e valiosos conselhos que guiaram cada etapa deste estudo, tornando possível a sua concretização com rigor e sentido crítico.

Aos orientadores do curso de Mestrado em Direito da UNEATLANTICO manifesto a minha sincera gratidão pelo saber transmitido e pelas reflexões que despertaram em mim o interesse por compreender, de forma mais profunda, o papel do Direito Penal na sociedade angolana.

Aos colegas e amigos, pelo apoio, incentivo e partilha de ideias que enriqueceram este trabalho. À minha família, em especial aos meus pais (in memória), irmãos e demais entes queridos, pelo amor incondicional, compreensão e motivação constante, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Agradeço igualmente às instituições profissionais do sistema de justiça criminal angolano que, através de informações, dados e experiências, contribuíram para o desenvolvimento empírico deste estudo e para uma análise mais realista do tema proposto.

A todos os que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste projeto, deixo o meu sincero reconhecimento. Este trabalho é também fruto do vosso apoio e confiança.

EPÍGRAFE

*“A liberdade não é apenas o direito de falar,
mas também o dever de compreender a voz
dos que protestam.”*

- Nelson Mandela -

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019–2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano”, tem como objetivo examinar a forma como o sistema de justiça penal angolano tem respondido juridicamente aos episódios de manifestações populares ocorridos em Luanda, nos quais se verificaram danos materiais. A pesquisa fundamenta-se numa abordagem mista, descritiva, analítica e exploratória, combinando análise teórica das normas penais e processuais com observações empíricas sobre a atuação das autoridades policiais e judiciais no período em estudo. Pretende-se compreender se a aplicação do Direito Penal, nesses casos, tem respeitado os princípios da proporcionalidade, legalidade, seletividade e tutela efetiva dos bens jurídicos, especialmente o património público e privado. Os resultados apontam para uma tendência de repressão penal seletiva, onde a resposta do Estado, por meio das instituições de justiça criminal, revela tensões entre a defesa da ordem pública e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. A análise demonstra que, embora a proteção do património seja um dever jurídico legítimo, a instrumentalização do Direito Penal em contextos de protesto pode fragilizar o Estado Democrático de Direito, quando aplicada de modo desproporcional ou politizado. Conclui-se que a consolidação de uma justiça penal verdadeiramente democrática em Angola exige o fortalecimento das garantias processuais, a formação ética dos operadores do Direito e a promoção de uma cultura jurídica voltada para o equilíbrio entre segurança pública e liberdade cívica.

Palavras-chave: *Direito Penal; Manifestações Populares; Danos Materiais; Justiça Criminal; Luanda; Angola.*

ABSTRACT

This research project, entitled “Analysis of the Application of Criminal Law in the Repression of Crimes of Material Damage during Popular Demonstrations: A Study of the Context of Luanda (2019–2024) within the Angolan Criminal Justice System”, aims to examine how the Angolan criminal justice system has responded to the episodes of popular demonstrations in Luanda that resulted in material damage. The study adopts a mixed, descriptive, analytical, and exploratory approach, combining a theoretical analysis of criminal and procedural norms with empirical observations of the actions of police and judicial authorities during the period under review. It seeks to determine whether the application of criminal law in these cases has respected the principles of proportionality, legality, selectivity, and the effective protection of legal interests, particularly public and private property. The findings indicate a trend of selective penal repression, where the State’s response through criminal justice institutions reveals tensions between the defense of public order and the protection of citizens’ fundamental rights. The analysis shows that, although the protection of property is a legitimate legal duty, the instrumentalization of criminal law in protest contexts may weaken the Democratic Rule of Law when applied in a disproportionate or politicized manner. It concludes that consolidating a truly democratic criminal justice system in Angola requires strengthening procedural guarantees, promoting ethical training for legal practitioners, and fostering a legal culture that balances public security with civic freedom.

Keywords: *Criminal Law; Popular Demonstrations; Material Damage; Criminal Justice; Luanda; Angola.*

LISTA DE TABELA

Tabela. Nº 1. Indicadores sintetizado das variáveis da repressão penal.....	34
Tabela 2: Violação pelo Estado, dos eixos de manifestação.....	36
Tabela nº 3. Avaliação de proteção do patrimônio e dos direitos Fundamentais..	37
Tabela nº 4. Indicadores Jurídicos como instrumentos centrais de pesquisa.....	39
Tabela nº 5. Indicadores sociais da repressão penal.....	41
Tabela nº 06. Indicadores entre manifestações autorizadas e não autorizadas.....	43
Tabela nº 7. Cronograma de Execução.....	53

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
2 MARCO TEÓRICO.....	2
2.1 Capítulo 1- Dimensão Histórico-Contextual.....	2
2.1.2. O crime de dano e de dano qualificado no Código Penal Angolano.....	5
2.1.3. Histórico e enquadramento jurídico do direito de reunião e manifestação em Angola.....	10
2.2 Capítulo 2 - Dimensão Conceitual	14
2.2.2. Princípios estruturantes na aplicação da lei penal.....	17
2.2.3. Debates doutrinários e perspectivas críticas	20
2.3. Capítulo 3 – Dimensão Histórico – Contextual Específica.....	24
2.3.2. Manifestações em Luanda (2019–2024)	26
2.3.3. Danos materiais registados e seus impactos.....	28
2.4. Capítulo 4 – Dimensão Metodológica do Marco Teórico	32
2.4.2. Relação entre teoria e empiria.....	44
3. METODOLOGIA.....	46
3.1. Projeto de Pesquisa	46
3.2. População e Amostra	47
3.3. Variáveis	48
3.4. Instrumentos e Técnicas de Medição.....	50
3.5. Procedimentos	53
3.6. Análise Estatística.....	56
4. RESULTADOS.....	59
4.1. Caracterização Geral das Ocorrências.....	59
4.2. A Repressão Penal e a Seletividade Punitiva.....	59
4.3. A Proporcionalidade das Sanções	60
4.4. Padrões de Atuação Institucional.....	60
4.5. Interpretação dos Resultados à Luz do Direito Penal Angolano	61
4.6. Síntese dos Resultados.....	61
5. DISCUSSÃO	63
5.1. O Direito Penal como Instrumento de Controle Social	63
5.2. A Tensão entre a Tutela do Património e os Direitos Fundamentais	64
5.3. Seletividade Penal e Desigualdade no Acesso à Justiça	64
5.4. A Necessidade de uma Política Criminal Garantista.....	65
5.5. Síntese Interpretativa	65
6. CONCLUSÕES.....	67
6.1. Principais Constatações.....	67

6.2.	Confirmação das Hipóteses.....	68
6.3.	Interpretação à Luz do Direito Penal e Constitucional Angolano.....	68
6.4.	Implicações e Contribuições do Estudo.....	69
6.5.	Recomendações	69
6.6.	Considerações Finais	70
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1. INTRODUÇÃO

Entre 2019 e 2024, Luanda foi palco de diversas manifestações populares que resultaram em danos materiais e suscitaram debate sobre a atuação do sistema de justiça criminal angolano. A aplicação do Direito Penal nesses casos levanta questões sobre proporcionalidade das sanções, seletividade penal e equilíbrio entre a proteção da ordem pública, do patrimônio e o respeito aos direitos fundamentais, como a liberdade de manifestação e a dignidade humana.

Parte-se da hipótese de que o sistema penal tem atuado de forma predominantemente repressiva e seletiva, priorizando a manutenção da ordem pública em detrimento das garantias constitucionais, o que pode fragilizar sua legitimidade.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância das manifestações em Angola e pela necessidade de refletir sobre os limites da intervenção penal em contextos de contestação social. Juridicamente, destaca-se a importância de assegurar que o Direito Penal, como *ultima ratio*, não seja utilizado de forma desproporcional.

Socialmente, busca-se compreender os efeitos dessa repressão sobre a liberdade de expressão e reunião e, no campo científico, a pesquisa preenche uma lacuna bibliográfica sobre a relação entre manifestações, crimes de danos materiais e atuação penal em Angola, oferecendo uma análise teórica e prática que contribui para uma aplicação mais equilibrada e justa do Direito Penal nas sociedades democráticas.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 Capítulo 1- Dimensão Histórico-Contextual.

2.1.1.1 *Evolução do Direito Penal e a tutela do património em Angola.*

A trajetória do Direito Penal angolano revela forte continuidade com o modelo colonial, baseado no Código Penal de 1886, que vigorou até à reforma legislativa de 2020, quando foram aprovadas as Leis n.º 38/20 (Código Penal) e n.º 39/20 (Código do Processo Penal), entrando em vigor em fevereiro de 2021. Essas reformas modernizaram profundamente o sistema penal, adequando-o à realidade social e jurídica contemporânea de Angola.

No campo da proteção do património, o novo ordenamento introduziu três avanços principais: i)- *Reformulação dos crimes patrimoniais*. Com tipificações mais claras, distinção entre formas simples e qualificadas (como furto, roubo e dano) e penas proporcionais à gravidade da conduta; ii)- *Reforço da tutela dos bens públicos*. Feito através de normas mais severas para actos de vandalismo e destruição de infraestruturas essenciais, especialmente após 2023; iii)- *Harmonização com as garantias processuais*. Assegurada pelo novo Código de Processo Penal, que aperfeiçoou regras de investigação, medidas de coação e mecanismos de reparação. Contudo, a efetiva proteção do património depende não apenas da lei, mas da eficiência do processo penal e da atuação das autoridades judiciais.

No período de 2019 a 2024, coexistiram normas antigas e novas, exigindo análise conforme a lei vigente em cada caso. Ainda assim, as inovações de 2020 e os diplomas recentes sobre vandalismo consolidaram bases jurídicas mais claras para enquadrar penalmente danos materiais em manifestações, embora persistam tensões entre a defesa do património, a liberdade de reunião e as garantias fundamentais.

2.1.1.2 *Origem e evolução do Direito Penal angolano.*

O Direito Penal angolano tem origem no período colonial, quando vigorava o Código Penal Português de 1886, aplicado em Angola por via da política de assimilação jurídica. Esse código, de matriz liberal europeia, servia essencialmente como instrumento de manutenção da ordem colonial e permaneceu em vigor mesmo após a independência de 1975, com pequenas adaptações constitucionais.

Durante décadas, o país manteve esse modelo herdado, o que, segundo Van-Dúnem (2002), dificultou a construção de um direito nacional soberano e ajustado às realidades sociais angolanas. A guerra civil e as urgências políticas atrasaram as reformas jurídicas, prolongando a vigência do antigo código até 2020.

A viragem ocorre com a Lei n.º 38/20, de 11 de novembro, que aprovou o novo Código Penal Angolano, substituindo o de 1886 e introduzindo uma visão moderna, constitucional e humanista do direito criminal. O novo diploma descriminalizou a homossexualidade, incorporou novos crimes (como o branqueamento de capitais e os crimes informáticos) e reforçou a proteção da dignidade da pessoa humana.

Com a Constituição de 2010, o Direito Penal passou a subordinar-se aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade humana, refletindo o paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, a evolução do Direito Penal angolano traduz a transição de um modelo colonial e repressivo para um sistema jurídico soberano e humanizado, orientado pela justiça social e pelos direitos fundamentais.

2.1.1.3 *Proteção do património como bem jurídico tutelado.*

A proteção do património é um dos pilares do Direito Penal angolano, refletindo a importância de garantir a segurança económica, a convivência social e a ordem pública. O património compreende todos os bens materiais e imateriais de valor económico, pertencentes a uma pessoa, sendo sua violação uma ofensa direta aos direitos individuais. O bem jurídico é o valor essencial que justifica a intervenção penal do Estado, devendo esta ocorrer apenas como *ultima ratio*. Assim, o

património é tutelado por ser fundamental à dignidade e à liberdade individual, bem como à estabilidade social e económica.

A *Constituição da República de Angola* (art. 37.º) garante o direito de propriedade privada e de herança, tornando a proteção penal do património uma expressão da própria garantia constitucional. O *Código Penal Angolano* (Lei n.º 38/20) trata dos crimes patrimoniais entre os artigos 312.º e 362.º, abrangendo tipos como furto, roubo, burla, abuso de confiança, dano e receptação. Esses crimes visam resguardar tanto os bens individuais quanto o equilíbrio das relações económicas e a confiança social.

A tutela penal do património também tem uma dimensão ética e moral, promovendo valores como honestidade, justiça e respeito pelo que é de outrem. Conforme autores como *Roxin, Ferrajoli e Mir Puig*, a proteção patrimonial é parte da defesa dos valores fundamentais da sociedade e da função educativa do Direito Penal. Proteger o património é proteger a dignidade humana, a segurança jurídica e a paz social, sendo esta tutela uma manifestação concreta do compromisso do Estado com a justiça e o bem comum.

2.1.1.4 *Influências históricas (legislação colonial, independência, reformas recentes).*

A evolução do Direito Penal angolano resulta de um longo processo histórico que vai do período colonial às reformas modernas, refletindo influências, rupturas e avanços. Durante o período colonial, Angola esteve submetida ao *Código Penal Português de 1886*, imposto pela política de assimilação jurídica. Este código servia mais como instrumento de dominação e controlo social do que de proteção dos direitos dos angolanos, impondo valores europeus e criminalizando práticas culturais locais.

Após a independência em 1975, Angola manteve o antigo código penal por falta de condições políticas e técnicas para elaborar um novo diploma. Essa fase foi marcada por um sistema jurídico herdado da metrópole, com reformas pontuais e limitadas. Assim, o Direito penal mantinha traços repressivos e distantes da

realidade social angolana, o que criava um paradoxo, vertido num Estado independente regido ainda por leis coloniais.

As reformas recentes, culminando na aprovação do novo *Código Penal (Lei n.º 38/20, de 11 de novembro)*, marcaram a emancipação jurídica do país. O novo código substituiu definitivamente o de 1886 e introduziu uma visão moderna, humanista e nacional do direito penal, alinhada com a *Constituição da República de Angola de 2010*.

Entre as principais inovações estão: i)- a eliminação de normas coloniais e discriminatórias; ii)- a Inclusão de novos crimes (corrupção, branqueamento de capitais, crimes informáticos, tráfico de pessoas); iii)- a valorização da reeducação e reintegração social do condenado; iv)- resulta na maior proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

A trajetória histórica do Direito Penal angolano representa a passagem de um sistema colonial imposto para um modelo jurídico soberano e moderno, centrado na justiça, nos direitos humanos e na construção de um Estado Democrático de Direito.

2.1.2. O crime de dano e de dano qualificado no Código Penal Angolano.

O crime de dano está previsto no *Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20, de 11 de novembro)*, integrando o título dos crimes contra o património. A sua função é proteger os bens materiais públicos e privados, garantindo o respeito pelo direito de propriedade e pela ordem social e económica.

O *artigo 341.º* define o dano simples como a destruição, deterioração ou inutilização de coisa alheia, sem consentimento do dono, punido com pena até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias. Trata-se de um crime doloso e de resultado, consumando-se apenas com o efetivo prejuízo do bem.

Já o artigo 342.º prevê o dano qualificado, punido com pena de 1 a 8 anos de prisão, quando o acto atinge bens públicos ou de utilidade coletiva, envolvendo o uso de meios perigosos (como fogo ou explosivos), quando este tem motivação fútil ou causa prejuízo grave e, quando incide sobre bens de alto valor ou relevância histórica, cultural ou científica. O dano qualificado distingue-se pela maior gravidade e relevância social do bem atingido, pois a conduta lesa interesses coletivos e simbólicos, como o património nacional e a segurança pública.

Autores como *Pinto de Andrade (2021)* e *Van-Dúnem (2012)* sublinham que a repressão penal desses crimes não protege apenas a propriedade, mas também a identidade, soberania e memória coletiva do Estado angolano e para além da dimensão jurídica, o crime de dano possui valor ético e moral, pois, a destruição de bens alheios fere o princípio do respeito e da convivência social. Assim, o Direito Penal atua como instrumento de preservação dos valores ético-sociais, reforçando a importância da honestidade, da solidariedade e do respeito pelo bem comum.

O crime de dano e o de dano qualificado são pilares da tutela penal do património em Angola, refletindo um sistema jurídico moderno e alinhado à *Constituição da República de Angola (2010)*, que valoriza a proporcionalidade, a dignidade humana e a proteção dos bens coletivos.

2.1.2.1. Enquadramento Normativo

O enquadramento normativo do crime de dano e de dano qualificado em Angola assenta, fundamentalmente, nas disposições do *Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de novembro*, que revogou o antigo *Código Penal de 1886 (de origem portuguesa)*. O novo diploma veio adequar o sistema penal às realidades sociais, políticas e económicas do país, modernizando a tutela penal do património e atualizando o tratamento jurídico dos crimes contra bens materiais e coletivos.

O crime de dano simples encontra-se previsto no *artigo 407.º do Código Penal Angolano*, que estabelece que; “*quem destruir, danificar, inutilizar ou tornar não utilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias*”. Este tipo legal protege, primordialmente, o direito de propriedade enquanto bem jurídico essencial à convivência social e à estabilidade económica.

De acordo com *Costa Andrade (2001, p. 127)*, o crime de dano, na sua essência, configura uma ofensa à integridade material da coisa e, reflexamente, à autoridade dominial do seu titular, tratando-se, portanto, de um delito de natureza patrimonial com conteúdo eminentemente material. O legislador angolano acolhe esta orientação, colocando o bem jurídico protegido no âmbito do património e não apenas no da posse.

Já o crime de dano qualificado, previsto no *artigo 408.º* do mesmo Código, agrava a moldura penal quando, o acto é praticado contra bens de relevante interesse público, social ou cultural. Assim, constitui dano qualificado a destruição de monumentos públicos, edifícios de utilidade coletiva, infraestruturas do Estado ou bens destinados à prestação de serviços públicos essenciais, entre outros. Este agravamento revela a preocupação do legislador em proteger não apenas o património individual, mas também o património público e social, cuja lesão afeta diretamente o interesse coletivo.

Segundo *Germano Marques da Silva (2007, p. 215)*, “o dano qualificado distingue-se do dano simples pelo valor simbólico e social do bem lesado, pois a ofensa transcende o domínio privado e atinge o interesse da comunidade”. Esta leitura encontra eco na jurisprudência e na doutrina penal angolana, que reconhecem no dano qualificado uma expressão de perigo social acrescido, especialmente quando praticado em contextos de desordem ou convulsões sociais.

No contexto das manifestações populares, a aplicação destes dispositivos exige uma análise rigorosa quanto à intenção do agente e à proporcionalidade da resposta penal. Como observa *Figueiredo Dias (1993, p. 312)*, “a intervenção penal deve limitar-se aos casos em que o comportamento atinge de forma intolerável o bem jurídico tutelado, sob pena de degenerar em repressão excessiva”.

Em Angola, tal ponderação assume particular relevância, dado que os crimes de dano em manifestações podem decorrer de atos coletivos motivados por protesto social, e não de propósitos criminosos autônomos. Desse modo, o enquadramento normativo dos crimes de dano e de dano qualificado em Angola insere-se num sistema que procura equilibrar a defesa do património com o respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à manifestação e à liberdade de expressão, previstos na *Constituição da República de Angola (CRA, art. 47.º)*. O desafio do sistema penal angolano reside, portanto, em evitar que a repressão de tais ilícitos se converta em instrumento de limitação das liberdades cívicas.

2.1.2.2. *Distinção entre danos Simples e qualificado*

A distinção entre o dano simples e o dano qualificado no *Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20)* é fundamental para garantir a correta aplicação da lei e a proporcionalidade da resposta penal.

O *dano simples (art. 407.º)* ocorre quando alguém, sem consentimento do proprietário, destrói, danifica ou inutiliza coisa alheia, sendo punido com pena até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias. Este tipo protege essencialmente a propriedade privada individual, sem implicações coletivas relevantes.

Já o dano qualificado (art. 408.º) configura uma forma agravada do mesmo crime, aplicável quando a destruição atinge bens públicos, históricos, culturais, de utilidade coletiva ou quando é cometida em contextos de especial gravidade, como tumultos, motins ou manifestações violentas. Nestes casos, a pena é mais severa devido à maior relevância social e simbólica do bem atingido.

Segundo *Figueiredo Dias (1993)* e *Germano Marques da Silva (2007)*, a principal diferença entre as duas figuras reside na importância do bem jurídico protegido, porquanto, o dano simples lesiona um interesse patrimonial privado, enquanto o dano qualificado afeta o interesse público e a ordem social. Além disso, o modo de execução distingue essas figuras, porque o dano simples é normalmente um acto individual e isolado, enquanto o dano qualificado pode ocorrer de forma coletiva ou organizada, envolvendo maior perigo social.

Ambos figuras exigem dolo (intenção de causar o prejuízo), mas no dano qualificado podem existir motivações ideológicas, políticas ou sociais, exigindo cuidado judicial para não criminalizar injustamente o exercício de direitos como a manifestação.

Em síntese, o dano simples traduz uma infração de menor gravidade contra bens particulares, enquanto o dano qualificado representa uma ofensa mais grave e socialmente relevante, justificando punição mais rigorosa. A correta distinção entre ambos os danos é essencial para assegurar a proporcionalidade, a justiça material e o respeito pelos direitos fundamentais, sobretudo em situações de convulsões sociais e de manifestações populares.

2.1.2.3. *Penas Aplicáveis e relevância desses delitos.*

O *Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20)* prevê penas diferenciadas para o crime de dano simples e o dano qualificado, refletindo a preocupação em equilibrar a proteção do património com os princípios da proporcionalidade e intervenção mínima do Direito Penal, pois, o *dano simples (art. 407.º)* é punido com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, sendo considerado um crime de menor gravidade e geralmente semipúblico, dependente de queixa. Já o dano qualificado (art. 408.º) prevê pena de 2 a 8 anos de prisão, aplicável quando o prejuízo recai sobre bens públicos, culturais ou de interesse coletivo, configurando maior gravidade social.

Conforme *Figueiredo Dias (1993)*, a agravação no dano qualificado expressa a valorização do bem jurídico e a necessidade de proteger a ordem pública e o Estado de Direito. Contudo, *Costa Andrade (2001)* alerta que a pena deve servir à prevenção e não à repressão desproporcionada, evitando o uso excessivo do Direito Penal, especialmente em contextos de manifestações sociais, sob pena de restringir direitos fundamentais como o de reunião e manifestação (*art. 47.º da CRA*).

Entretanto, a relevância desses delitos reside na sua dupla função, de proteger o património público e privado e, simultaneamente, reafirmar o compromisso do Estado com a ordem e os direitos fundamentais. A dosimetria da pena deve atender

a culpabilidade ao contexto e à repercussão social da conduta, conforme *Germano Marques da Silva (2007)*, que aponta como essencial a garantia da justiça e o equilíbrio entre segurança pública e liberdade individual. As penas dos crimes de dano e dano qualificado visam preservar o património e a estabilidade social, mas sua aplicação deve ser moderada e proporcional, evitando que a tutela penal se transforme em instrumento de repressão indevida.

2.1.3. Histórico e enquadramento jurídico do direito de reunião e manifestação em Angola.

O direito de reunião e manifestação é uma das liberdades fundamentais de um Estado Democrático de Direito, refletindo a transição de Angola de um regime autoritário para um sistema pluralista e constitucional.

Historicamente, durante o período pós-independência (1975–1991), o regime de partido único restringia severamente as liberdades públicas, exigindo autorizações administrativas e reprimindo manifestações. A Constituição de 1992 marcou o início da abertura política, mas foi a Constituição de 2010 (CRA) que consolidou plenamente o direito, tornando-o fundamental e de aplicação direta.

O *artigo 47.º da CRA* garante o direito de reunião e manifestação sem necessidade de autorização prévia, apenas com comunicação prévia às autoridades, em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos. Este direito é regulado pela Lei n.º 16/91 (Lei das Reuniões e Manifestações), que define regras e limites para garantir a ordem pública.

Conforme *Germano Marques da Silva (2007)*, a liberdade de reunião é essencial à democracia, pois assegura a expressão coletiva e a participação cívica. Contudo, relatórios da *Amnistia Internacional (2023)* e *Human Rights Watch (2022)* apontam restrições e excessos policiais na aplicação prática desse direito em Angola, especialmente em manifestações políticas.

Entretanto, o direito de manifestação relaciona-se com o Direito Penal, pois protestos podem gerar danos materiais ou desordens, exigindo distinguir actos legítimos de cidadania de condutas criminosas, como o dano qualificado ou o motim. Segundo *Figueiredo Dias (1993)*, a intervenção penal deve ser restritiva e proporcional, para não comprometer as liberdades públicas.

Angola possui um enquadramento jurídico avançado para o direito de reunião e manifestação (*Lei nº 16 / 91, de 11 de Maio*) mas enfrenta desafios na sua efetivação prática, sendo necessário reforçar a tolerância democrática, o respeito aos direitos fundamentais e a limitação da repressão penal para consolidar o Estado Democrático de Direito.

2.1.3.1. *Fundamentos constitucionais.*

O direito de reunião e manifestação em Angola é um direito fundamental consagrado na Constituição da República de Angola (CRA-2010), especialmente no artigo 47.º, que assegura aos cidadãos o direito de se manifestar pacificamente e sem necessidade de autorização prévia, exigindo apenas comunicação às autoridades. Esse direito está ligado aos princípios da soberania popular, democracia participativa e liberdade de expressão, possuindo tanto uma dimensão subjetiva (direito dos cidadãos) quanto objetiva (dever do Estado de garanti-lo).

A CRA, no artigo 57.º, estabelece que as restrições de direitos fundamentais só são válidas se forem proporcionais, necessárias e previstas na lei, protegendo o direito de manifestação contra abusos estatais. Além disso, a *Constituição* e os *Tratados internacionais* ratificados por Angola como, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* e a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* reforçam que as limitações só são aceitáveis em situações estritamente necessárias numa sociedade democrática.

Assim, o direito de manifestação representa um instrumento essencial de participação e fiscalização democrática, devendo o Estado garantir sua proteção e efetividade, evitando que o Direito Penal seja usado como forma de repressão política.

2.1.3.2. *Leis ordinárias reguladoras.*

O direito de reunião e manifestação em Angola, embora consagrado no *artigo 47.º da Constituição da República de Angola (CRA)*, é regulamentado por leis ordinárias que definem o modo e os limites do seu exercício, buscando equilibrar a liberdade cívica com a manutenção da ordem pública. A principal norma é a *Lei n.º 16/91, de 11 de Maio*, que garante o direito de reunião sem necessidade de autorização prévia, exigindo apenas comunicação prévia às autoridades administrativas (art. 3.º). Essa lei adota o modelo de “notificação prévia” em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos, como o *artigo 21.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* e o *artigo 11.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

Segundo *Gonçalves (2018)*, esse modelo visa assegurar a liberdade de manifestação e, simultaneamente, garantir a segurança pública, evitando abusos de poder estatal. Na prática, há distorções na aplicação da lei, pois as autoridades frequentemente exigem autorizações formais, contrariando o caráter notificativo previsto, o que restringe indevidamente um direito fundamental (*Mendes, 2021*).

Outros diplomas complementam o regime jurídico, como a *Lei n.º 2/20, de 22 de janeiro* (Lei da Ordem Pública), que atribui à Polícia Nacional funções de regulação e segurança durante eventos públicos e o *Decreto Presidencial n.º 108/11*, que trata da ocupação temporária de espaços públicos. Essas normas formam o arcabouço jurídico ordinário que regula as manifestações em Angola, procurando compatibilizar liberdade e ordem pública.

Esse enquadramento é essencial para compreender a relação entre as manifestações populares e a atuação penal do Estado, especialmente nos casos em que ocorrem danos materiais durante os protestos.

2.1.3.3. *Limites e tensões entre ordem pública e liberdade de expressão.*

O direito de reunião e manifestação em Angola é uma expressão essencial da liberdade de expressão e da participação democrática, mas deve coexistir com a manutenção da ordem pública e a proteção de outros direitos fundamentais.

A Constituição da República de Angola (art. 47.º) e a Lei n.º 16/91 regulam esse direito, exigindo comunicação prévia às autoridades e permitindo restrições quando houver risco concreto de desordem, violência ou ameaça à segurança. No entanto, essa relação gera uma tensão estrutural segundo qual, quanto maior a liberdade, maior a necessidade de mecanismos que evitem abusos ou perturbações da ordem.

Em Angola, especialmente em Luanda, essa tensão tem sido evidente nas manifestações de 2019 a 2024, onde ocorreram episódios de repressão policial e criminalização de protestos pacíficos, cuja aplicação das restrições deveria obedecer aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, conforme a Constituição e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Portanto, o Estado deve garantir a ordem pública sem eliminar o núcleo essencial das liberdades, assegurando que o poder de polícia não se transforme em instrumento de repressão política. A ordem pública e liberdade de expressão devem ser complementares, sendo que a primeira existe para proteger a segunda.

Portanto, o grande desafio jurídico angolano é manter esse equilíbrio, evitando que as normas de segurança sejam usadas para limitar direitos fundamentais ou sufocar a dissidência social.

2.2 Capítulo 2 - Dimensão Conceitual

2.2.1. Conceitos centrais da pesquisa

A dimensão conceitual do estudo busca definir os principais conceitos que fundamentam a análise da aplicação do Direito Penal na repressão de crimes por danos materiais em manifestações populares em Angola. Esses conceitos centrais; (*Direito Penal, crime de dano, manifestação popular, ordem pública e repressão penal*), permitem compreender como o Estado equilibra a proteção dos bens jurídicos e o exercício das liberdades fundamentais.

O *Direito Penal*, segundo *Figueiredo Dias (2019)*, é um “*direito de ultima ratio*”, usado apenas quando outros ramos do Direito falham em proteger bens essenciais. O *Código Penal de 2020* (Lei n.º 38/20) reflete uma visão moderna e proporcional, alinhada à dignidade humana.

O *crime de dano*, previsto no artigo 372.º do Código Penal, consiste em; “*destruir ou deteriorar coisa alheia*”, protegendo tanto a propriedade quanto a sua função social. É comum em contextos de manifestações, podendo assumir formas simples ou qualificadas.

As *manifestações populares*, garantidas pelo artigo 47.º da Constituição e pela Lei n.º 16/91, representam formas legítimas de expressão democrática, embora frequentemente entrem em conflito com a ordem pública quando geram danos ou confrontos com autoridades.

A *ordem pública* refere-se às condições que garantem a paz social e a segurança, sendo um fundamento constitucional (art. 23.º da CRA). Contudo, seu uso deve respeitar os princípios de necessidade e proporcionalidade, evitando abusos ou repressão política.

A *repressão penal* abrange os mecanismos estatais de punição de infrações, devendo respeitar os direitos fundamentais e os limites da legalidade e da dignidade humana (*Jescheck & Weigend, 2010*).

Os conceitos articulam-se para analisar se a atuação penal do Estado nas manifestações em Luanda (2019–2024) tem sido proporcional, legítima e não seletiva, equilibrando a defesa da ordem pública com o respeito às liberdades fundamentais.

2.2.1.1 *Direito Penal (correntes dogmáticas e críticas).*

O *Direito Penal* situa-se entre a proteção dos bens jurídicos essenciais e a limitação da liberdade individual, motivo pelo qual é alvo de intensos debates teóricos entre correntes dogmáticas e correntes críticas.

A corrente dogmática tradicional, consolidada desde o século XIX por autores como *Franz von Liszt* e *Ernst Beling*, (*juristas alemães que desenvolveram a teoria causalista do delito, que dominou o Direito penal no final do século XIX e início do século XX*), entendem o Direito Penal como um sistema técnico e racional de normas, baseado na tipicidade, ilicitude e culpabilidade. O Direito Penal defende princípios como; “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” e a *culpabilidade pessoal*, buscando garantir a segurança jurídica e evitar arbitrariedades. Em Angola, essa influência manifesta-se no Código Penal de 2020, que valoriza a legalidade, proporcionalidade e humanização da pena.

Em oposição, as correntes críticas representadas por *Alessandro Baratta* (*um jurista italiano e um dos principais pensadores da Criminologia Crítica, que investigou a pluralidade de expectativas e discursos em torno do crime*) e *Michel Foucault*, (*um filósofo francês influente nas áreas de filosofia, sociologia, psicologia e ciências políticas*), veem o Direito Penal como um instrumento de poder e controle social, que atua de forma seletiva e repressiva, privilegiando a punição dos grupos mais vulneráveis e marginalizados. Baratta afirma que o sistema penal reproduz desigualdades estruturais, enquanto Foucault mostra que o poder punitivo moderno opera também pela vigilância e disciplina social.

No contexto angolano, essas críticas são visíveis nas manifestações populares, onde a repressão penal tende a incidir sobre manifestantes, enquanto crimes cometidos por agentes estatais ou elites econômicas recebem tratamento mais brando fenômeno descrito por *Mendes (2021)* como seletividade penal e instrumentalização política da justiça.

Entre a rigidez dogmática e o radicalismo crítico, autores como *Jescheck e Weigend (2010)* defendem uma síntese equilibrada, em que o Direito Penal mantenha sua racionalidade técnica, mas seja aplicado dentro de um contexto social e constitucional, subordinado à dignidade humana e ao Estado de Direito (art. 1.º da CRA). O Direito Penal angolano contemporâneo deve buscar um equilíbrio entre a função protetiva e o respeito aos direitos humanos, evitando sua transformação em instrumento de repressão política ou social.

2.2.1.2 Danos materiais em manifestações (delito vs. direito de protesto).

O tema dos danos materiais em manifestações populares situa-se no ponto de tensão entre o direito de protesto, expressão da liberdade de manifestação (art. 47.º da CRA) e o dever estatal de proteger o património e a ordem pública. O desafio jurídico central é conciliar liberdade e responsabilidade, evitando tanto o abuso do direito, quanto a repressão excessiva.

O direito de protesto tem função democrática essencial, permitindo à população expressar reivindicações políticas e sociais. Conforme *Gonçalves (2018)*, as manifestações são uma extensão legítima da soberania cidadã e devem ser garantidas de forma pacífica, sem abusos policiais ou criminalização indevida.

Por outro lado, o crime de dano, previsto nos *artigos 372.º e 373.º do Código Penal Angolano*, protege o património público e privado, punindo quem destrói ou deteriora bens alheios. *Ramos (2021)* destaca que essa tutela vai além da propriedade privada, abrangendo também a função social dos bens e a ordem urbana.

A principal tensão jurídica surge quando os danos ocorrem durante protestos. Nesses casos, a repressão penal deve ser proporcional e contextual, distinguindo entre vandalismo gratuito e atos ocorridos em meio à emoção coletiva de um protesto legítimo. Como observa *Ferreira (2019)*, punir de forma desmedida pode transformar o Direito Penal em instrumento de silenciamento político.

A jurisprudência internacional e o *Comitê de Direitos Humanos da ONU*, reforçam que o Estado deve evitar punições generalizadas, responsabilizando individualmente apenas os autores de danos efetivos. Contudo, em Angola, verifica-se muitas vezes seletividade penal, com o uso da acusação de dano e da defesa da ordem pública como mecanismos de contenção política (*Mendes, 2021*). As correntes críticas da criminologia, como as de *Baratta (1999)* e *Foucault (1975)*, explicam essa seletividade como expressão de um sistema penal que reprime mais duramente os atos de contestação política, enquanto ignora crimes de maior impacto econômico ou institucional. Assim, os danos materiais em manifestações representam uma zona-limite entre o delito e o direito.

A destruição intencional de bens deve ser punida, mas o exercício legítimo do protesto não pode ser criminalizado. A solução passa por uma interpretação constitucional e proporcional do Direito Penal, que preserve o direito de manifestação, responsabilize apenas condutas dolosas e garanta um sistema penal democrático e humanizado, compatível com os direitos fundamentais e o Estado de Direito.

2.2.2. Princípios estruturantes na aplicação da lei penal

A aplicação da lei penal em Angola deve observar princípios fundamentais que asseguram justiça, legalidade e limitação do poder punitivo do Estado, conforme a CRA e o *Código Penal (Lei n.º 38/20)*.

Entre eles destacam-se: *a legalidade*, que impede punições sem base legal; *a culpabilidade*, que exige culpa comprovada; *a proporcionalidade*, que evita sanções excessivas; *a intervenção mínima*, que reserva o Direito Penal como último recurso; *a igualdade*, que garante tratamento igual perante a lei; e o princípio da *humanidade das penas*, que protege a dignidade e busca a reintegração social. Esses princípios atuam como garantias dos cidadãos e limites ao poder estatal, preservando o caráter democrático e garantista do Direito Penal angolano.

2.2.2.1. *Princípio da legalidade e princípio da proporcionalidade.*

O Direito Penal angolano fundamenta-se em princípios que limitam o poder punitivo do Estado e asseguram a proteção dos direitos fundamentais, destacando-se a legalidade e a proporcionalidade, ambos previstos na *Constituição da República de Angola (CRA)* e no *Código Penal (Lei n.º 38/20)*.

O princípio da legalidade (art. 63.º da CRA e art. 1.º do Código Penal) determina que ninguém pode ser punido por ato que não esteja previamente definido em lei, consubstanciando a máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Garante segurança jurídica, previsibilidade e impede arbitrariedades ou motivações políticas na aplicação penal. Assim, em manifestações populares, só podem ser punidos comportamentos tipificados como crime, vedando-se interpretações extensivas desfavoráveis ao acusado.

O princípio da proporcionalidade (art. 57.º da CRA) exige equilíbrio entre a gravidade do delito e a severidade da pena, vedando punições excessivas ou uso desnecessário da força. Em casos de danos materiais em protestos, deve-se considerar o contexto social, o valor do bem atingido e a intenção do agente. No entanto, penalizações desmedidas configuram violação da dignidade humana e da justiça penal.

Ambos os princípios são complementares, porquanto, a legalidade define o que pode ser punido, enquanto a proporcionalidade limita como punir. Deste modo, juntos asseguram que o Direito Penal não se transforme em instrumento de repressão política, mas sim num mecanismo racional e democrático de proteção

social. A observância rigorosa da legalidade e da proporcionalidade é indispensável para a legitimidade do sistema penal angolano, especialmente na repressão de condutas ocorridas durante manifestações populares.

2.2.2.2. *Princípio da razoabilidade.*

O princípio da razoabilidade é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, funcionando como critério de equilíbrio, moderação e justiça material na aplicação das normas jurídicas, especialmente no âmbito penal. Embora não esteja expressamente previsto na *Constituição da República de Angola (CRA-2010)*, decorre implicitamente dos seus *artigos 1.º, 2.º e 57.º*, que consagram a limitação do poder público e a racionalidade da ação estatal.

Segundo *Canotilho (2003)*, a razoabilidade exige coerência e harmonia entre os meios utilizados pelo Estado e os fins que ele pretende atingir, impedindo arbitrariedades e punições injustas. No campo penal, atua como complemento da legalidade e da proporcionalidade, garantindo que a aplicação da lei seja não apenas formalmente correta, mas também socialmente justa e moralmente aceitável.

A razoabilidade exige que juízes e autoridades avaliem o caso concreto com prudência, considerando, a gravidade do fato e o bem jurídico lesado, as condições pessoais do agente, o contexto social da conduta e, as consequências da pena.

Em situações de manifestações populares com danos materiais, esse princípio da razoabilidade, obriga o Estado a distinguir entre actos de vandalismo intencional e reações acidentais ou simbólicas, evitando transformar protestos legítimos em crimes políticos. Conforme *Mendes (2021)*, a razoabilidade “impede que o poder punitivo se converta em repressão política”. Pelo que, este princípio limita a discricionariedade judicial e policial, prevenindo decisões baseadas em pressões políticas ou preconceitos sociais.

De acordo com *Roxin (2008)*, o juiz deve atuar com objetividade e racionalidade, afastando critérios arbitrários. Embora se aproxime da proporcionalidade, a razoabilidade distingue-se por ter uma dimensão qualitativa e ética, ligada à justiça material e à dignidade humana (*art. 30.º da CRA*). Segundo *Capez (2020)*, o princípio da razoabilidade é “a expressão prática da justiça no caso concreto”. É um freio ético e jurídico ao poder punitivo, garantindo que o Direito Penal seja aplicado de forma racional, equilibrada e humanista. Nos casos de danos em manifestações, exige decisões ponderadas e justas, preservando o direito de protestar e fortalecendo a legitimidade do sistema de justiça.

2.2.3. Debates doutrinários e perspectivas críticas

O estudo do Direito Penal aplicado aos danos materiais em manifestações populares suscita amplos debates entre as correntes dogmáticas tradicionais e as correntes críticas ou garantistas, refletindo tensões entre a defesa da ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais.

A visão dogmática tradicional entende o Direito Penal como instrumento técnico de proteção de bens jurídicos, como o património e a segurança. Para autores clássicos como Binding e Beling (juristas alemães que deram contribuições significativas ao direito penal), o crime é uma ação típica, ilícita e culpável, e o Estado deve punir condutas que perturbem a ordem social.

Em Angola, essa visão ainda predomina, levando a uma leitura estritamente jurídica dos danos em protestos, com foco na violação do património e pouca atenção ao contexto social e político. Essa abordagem, contudo, é criticada por favorecer interpretações repressivas e desproporcionais.

Em contraste, as correntes críticas representadas por *Ferrajoli, Zaffaroni, Nilo Batista e Baratta* defendem um Direito Penal mínimo e garantista, limitado pelos direitos humanos e voltado à proteção da dignidade humana. Essas teorias denunciam o carácter seletivo e politizado do sistema penal, que tende a punir com maior rigor manifestantes, jovens e grupos vulneráveis, enquanto crimes

económicos e de poder recebem tratamento mais brando. Conforme *Zaffaroni (2011)*, o sistema penal é também um mecanismo de poder que reproduz desigualdades sociais.

No contexto angolano, especialmente entre 2019 e 2024, a repressão de manifestações em Luanda exemplifica essa seletividade, com a criminalização de protestos e a impunidade de abusos estatais. O garantismo penal proposto por Ferrajoli (2002) propõe que o Estado só intervenha quando necessário, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, distinguindo atos de vandalismo de expressões legítimas de resistência.

As perspectivas críticas angolanas, defendidas por autores como *André Sebastião (2020)* e *Paula Lemos (2023)*, apelam à humanização da justiça penal, à limitação do punitivismo e à adoção de abordagens restaurativas, privilegiando o diálogo e a reparação do dano em vez da punição cega.

Os debates revelam que o Direito Penal não é neutro, mas um campo de disputa política e ética. O desafio angolano contemporâneo é construir um Direito Penal democrático, racional e não seletivo, que respeite o direito à manifestação e contribua para a consolidação de um Estado de Direito comprometido com a dignidade humana, a liberdade e a justiça social.

2.2.3.1. Abordagens divergentes sobre criminalização de protestos.

A criminalização dos protestos reflete o conflito entre a liberdade de manifestação e a manutenção da ordem pública, dividindo-se em três correntes principais:

1. *Punitivista (conservadora)* - legitima a intervenção penal em manifestações que gerem desordem ou danos, priorizando a ordem pública. É comum em Angola, onde protestos são frequentemente criminalizados, sendo criticada por seu caráter repressivo e político.

2. *Garantista (democrática)* - defende que o Direito Penal não deve reprimir a dissidência, atuando apenas de forma necessária e proporcional. Valoriza o protesto como expressão da cidadania e denuncia a seletividade penal e violações das liberdades.

3. *Intermediária (conciliadora)* - busca equilíbrio entre liberdade e segurança, punindo apenas condutas intencionais e violentas, preservando manifestações pacíficas com base na proporcionalidade e razoabilidade.

O desafio angolano é aplicar o Direito Penal de forma justa e democrática, distinguindo protestos legítimos de atos criminosos, sem transformar a lei em instrumento de repressão política.

2.2.3.2. *Relação entre criminalização, seletividade penal e manutenção da ordem.*

Em Angola, a aplicação do Direito Penal nas manifestações populares evidencia o conflito entre a proteção dos bens jurídicos e o respeito às liberdades democráticas. Apesar de o *artigo 47.º da CRA* garantir o direito de manifestação pacífica, o Estado frequentemente usa o Direito Penal como instrumento de controle político e social, criminalizando protestos.

1. *Função político-social da criminalização* - o Direito Penal, sob o pretexto de proteger a ordem, é usado para reprimir a dissidência e controlar condutas, convertendo atos pacíficos em crimes como “perturbação da ordem”.

2. *Seletividade penal* - a repressão recai desproporcionalmente sobre jovens e ativistas, enquanto crimes de elites são tratados com leniência, revelando um sistema penal desigual e excludente.

3. *Manutenção da ordem como pretexto* - o discurso da “ordem pública” legitima a repressão e mascara abusos estatais, enfraquecendo o pluralismo político e a democracia.

4. *Contexto de Luanda (2019-2024)* – manifestações contra desigualdades foram reprimidas com detenções arbitrárias e acusações vagas, enquanto abusos policiais permaneceram impunes, corroendo a confiança na justiça.

O Direito Penal angolano atua de forma seletiva e política, servindo mais à manutenção do poder do que à justiça. O desafio é afirmar um Direito Penal garantista e democrático, fundado na legalidade, proporcionalidade e igualdade, que proteja o protesto como expressão legítima da cidadania.

2.2.3.3. *Autores africanos e lusófonos sobre democracia, repressão penal e cidadania.*

A relação entre democracia, repressão penal e cidadania nos contextos africanos e lusófonos revela que o Direito Penal pós-colonial ainda conserva traços autoritários e repressivos, servindo tanto para afirmar o Estado quanto para controlar a dissidência política.

Na visão africana, autores como *Carlos Serra (2008)* e *João Viegas (2017)* apontam que sistemas jurídicos como o angolano mantêm estruturas coloniais de poder e uma cultura de medo e desconfiança frente ao protesto, enfraquecendo a cidadania. *Bidima (2014)* propõe transformar o Direito Penal em instrumento de liberdade e participação, e não de coerção.

Na perspetiva lusófona, *Boaventura de Sousa Santos (2010)* fala de uma “*cidadania vigiada*”, em que o Estado usa o Direito Penal para punir a dissidência. *Luena Nunes (2020)* destaca que, nos países lusófonos, o poder público confunde ordem pública com obediência política, restringindo o pluralismo algo evidente nas manifestações angolanas de 2019–2024, marcadas por repressão e criminalização. Segundo *Achille Mbembe (2019)*, a democracia africana só se consolida com a proteção do dissenso e da participação cidadã.

O desafio comum é humanizar o Direito Penal, rompendo com o legado coercitivo e transformando-o em ferramenta de emancipação e cidadania ativa, que promova a dignidade, a igualdade e o diálogo democrático.

2.3. Capítulo 3 – Dimensão Histórico – Contextual Especifica.

2.3.1. As Manifestações Populares em Angola: Breve Histórico

A história das manifestações populares em Angola revela a trajetória da cidadania e da repressão estatal desde a independência até hoje. Após 1975, sob o regime de partido único do MPLA, o Estado controlava rigidamente a sociedade e reprimia divergências políticas, tratando protestos como ameaças à unidade nacional (*Van-Dúnem, 2012*).

Com a abertura multipartidária em 1991, surgiram leis que reconheciam o direito de reunião e manifestação, mas a guerra civil impediu sua efetivação, mantendo uma sociedade civil frágil e vigiada (*Ferreira, 2019*).

No *pós-guerra (2002–2024)*, mesmo com a *Constituição de 2010* garantindo o direito de manifestação (*art. 47.º*), a prática continuou marcada por repressões e detenções de jovens e ativistas especialmente em Luanda, desde 2011, sob acusações de desobediência e danos materiais (*Human Rights Watch, 2012*). Entre 2019 e 2024, as mobilizações cresceram, mas o Estado ainda priorizou a ordem pública em detrimento da liberdade política (*Viegas, 2017*).

A evolução dos protestos em Angola evidencia que a democratização formal não resultou numa democratização penal e social real. O Direito Penal permanece como instrumento de controle político, revelando a distância entre o ideal constitucional de um Estado Democrático de Direito e as práticas repressivas que limitam a cidadania e a liberdade de expressão.

2.3.1.1. Da década de 2000 às mobilizações mais recentes.

A década de 2000 marcou o início da reconstrução nacional em Angola após o fim da guerra civil, mas o Estado manteve o controlo social e restrições à liberdade de manifestação, com mobilizações pontuais e sem ampla abertura democrática (*Ferreira, 2019*).

Entre 2011 e 2017, impulsionados pela internet e pela Primavera Árabe, surgiram jovens ativistas urbanos que protestaram contra a corrupção e o desemprego, sendo, porém, alvo de repressão e prisões, como no caso dos “15+2” (*Van-Dúnem, 2012*).

Com *João Lourenço (desde 2017)*, esperava-se uma maior abertura democrática, mas entre 2019 e 2024 as manifestações continuaram a ser criminalizadas, com base em crimes como dano, desobediência e resistência à autoridade. *A Lei da Ordem Pública (Lei n.º 2/20)* e o *Código Penal (Lei n.º 38/20)* ampliaram o poder punitivo estatal, criando ambiguidade entre manifestação e crime (*Sebastião, 2020*).

As mobilizações desde 2000 revelam uma tensão entre legalidade e legitimidade democrática. Embora o direito de manifestação seja reconhecido formalmente, as práticas repressivas persistem, e o grande desafio de Angola é transformar o protesto num exercício legítimo de cidadania, e não num ato criminalizado.

2.3.1.2. Papel dos jovens, sindicatos, associações civis.

Nas últimas duas décadas, jovens, sindicatos e organizações da sociedade civil tornaram-se os principais agentes de mobilização social em Angola, reivindicando direitos e fortalecendo a cidadania democrática.

A juventude urbana, instruída mas desempregada, assumiu a liderança do ativismo cívico, usando as redes sociais para denunciar o autoritarismo (*Domingos da Cruz, 2015*), embora suas manifestações pacíficas sejam frequentemente reprimidas.

Os sindicatos, especialmente nos setores da educação, saúde e transportes, têm reivindicado melhores condições laborais, mas enfrentam pressões políticas, mesmo com o direito à greve previsto na *Lei n.º 7/15 (Luaty Beirão, 2019)*.

As *ONGs e associações civis* atuam como espaços de formação cívica e resistência democrática, promovendo liberdade, transparência e inclusão, apesar da escassez de recursos e da tentativa de deslegitimação (*Justino Pinto de Andrade, 2020*).

A juventude, sindicatos e sociedade civil são pilares fundamentais da democratização angolana, confrontando a cultura de controlo estatal e afirmando a cidadania ativa como instrumento de transformação social.

2.3.2. Manifestações em Luanda (2019–2024)

Entre 2019 e 2024, Luanda destacou-se como o epicentro dos protestos sociais e políticos em Angola, motivados pelo desemprego juvenil, alto custo de vida e restrições às liberdades cívicas. As redes sociais tornaram-se ferramentas de mobilização e denúncia, aproximando jovens, sindicatos e movimentos cívicos.

Principais acontecimentos incluem as manifestações de 2020 e 2023, marcadas por prisões em massa, uso excessivo da força policial, mortes e julgamentos sumários por “desobediência” e “resistência à autoridade”.

Os relatórios internacionais denunciaram repressão desproporcional, detenções preventivas e violações ao devido processo legal, revelando uma seletividade penal que afeta principalmente ativistas e jovens críticos.

As consequências foram severas: desconfiança social, criminalização da cidadania ativa e o crescimento da mobilização digital descentralizada.

O período de 2019–2024 evidencia o conflito entre o direito constitucional de manifestação e a prática repressiva do Estado, confirmando o uso do Direito Penal como instrumento de controlo político e social em Angola.

2.3.2.1. *Caracterização dos eventos: causas, atores e demandas.*

As manifestações em *Luanda (2019–2024)* representaram um momento de forte mobilização social e política, impulsionado por crises económicas, desigualdade social e reivindicações democráticas. Elas expressaram o amadurecimento da sociedade civil angolana, mas também evidenciaram o conflito entre as liberdades constitucionais e a repressão estatal.

As manifestações têm como causas principais: a crise socioeconómica, o desemprego juvenil, a exclusão nas periferias urbanas e o descontentamento político diante da corrupção e da falta de abertura democrática. Têm como actores envolvidos: movimentos juvenis e cívicos (*como o Mudei e o Movimento Revolucionário de Jovens Angolanos*), *sindicatos, ONGs e igrejas*, que articularam reivindicações sociais e políticas, tendo como principais exigências, a redução do custo de vida, reivindicações de melhores condições laborais, respeito ao direito de manifestação (*art. 47.º da CRA*) e libertação de presos políticos.

Essas manifestações foram expressões legítimas de cidadania e busca por inclusão social, mas a resposta repressiva do Estado com detenções e criminalização de ativistas revelou a persistente contradição entre o ideal de um Estado Democrático de Direito e as práticas autoritárias ainda presentes na aplicação do Direito Penal angolano.

2.3.2.2. Principais episódios documentados.

Entre 2019 e 2024, Luanda tornou-se o principal cenário de manifestações populares, revelando o conflito entre o direito constitucional de manifestação e a repressão estatal. Esses episódios marcaram o fortalecimento da consciência cívica e o uso recorrente de mecanismos penais e policiais para conter o protesto social, Principais momentos:

- 2019: protestos estudantis e de jovens desempregados reprimidos com gás lacrimogéneo e detenções.
- 2020: manifestações contra o desemprego e a corrupção resultaram em mais de 100 detenções.
- 2021–2022: greves de professores, enfermeiros e atos por presos políticos enfrentaram repressão violenta.
- 2023: protestos contra o custo de vida e políticas económicas envolveram trabalhadores e sindicatos, com confrontos e destruição de bens.
- 2024: mobilizações por justiça social e eleições autárquicas resultaram em feridos e detenções em Viana e Cacuaco.

Principais conclusões:

- As manifestações refletem o surgimento de uma cidadania mais ativa e crítica.
- A resposta estatal permaneceu repressiva, baseada em interpretações restritivas da Lei n.º 16/91.
- ONGs e meios de comunicação tiveram papel essencial na denúncia de abusos.
- O Estado angolano enfrenta o dilema entre estabilidade e liberdade, e o recurso à força evidencia a fragilidade democrática.
- período 2019–2024 demonstra a tensão permanente entre a tutela penal da ordem pública e a efetivação dos direitos de cidadania e manifestação em Angola.

2.3.3. Danos materiais registados e seus impactos

Em 2019 á 2024, as manifestações em Luanda foram acompanhadas por episódios de danos materiais em bens públicos e privados, que ultrapassaram a mera dimensão económica, refletindo tensões entre protesto social, repressão estatal e aplicação do Direito Penal.

Tipos de danos registados:

- Bens públicos - destruição de viaturas policiais, mobiliário urbano e edifícios administrativos;
- Bens privados - ataques a lojas, veículos e propriedades residenciais;
- Danos simbólicos - ações contra instituições representativas do poder político e económico, como sedes partidárias e ministérios.

Relatórios da *Amnistia Internacional (2021)* e da *Associação Mãos Livres (2022)* indicam que esses danos foram usados como justificativa para repressão penal, resultando em prisões preventivas e julgamentos sumários. Contudo, muitos casos carecem de investigação imparcial, havendo indícios de atribuição generalizada de culpa a manifestantes pacíficos.

Impactos económicos e sociais: Os prejuízos afetaram o comércio local e os serviços públicos, gerando custos adicionais para o Estado. Mais relevante, porém, foi o impacto simbólico: a associação entre protesto e vandalismo reforçou uma narrativa de criminalização da dissidência, enfraquecendo a confiança entre cidadãos e instituições. Como destaca *Borges Coelho (2020)*, o Estado passou a ver o espaço público como “campo de suspeição”, confundindo cidadania com desordem.

Repercussões jurídicas e políticas: A resposta penal mostrou-se seletiva e desproporcional, punindo severamente danos cometidos em manifestações, enquanto outros crimes de igual gravidade não recebiam o mesmo tratamento. Segundo *Viegas (2017)*, essa postura revela a fragilidade democrática do Estado, que privilegia a estabilidade pela força em detrimento da liberdade cidadã (*CRA, art. 47.º*).

Os danos materiais devem ser compreendidos não apenas como atos ilícitos isolados, mas como expressões sociais de insatisfação. A sua gestão requer um equilíbrio entre repressão legítima e proteção dos direitos fundamentais, evitando que o Direito Penal se torne instrumento de silenciamento político.

2.3.3.1. Tipologia dos danos (públicos, privados, infraestruturais).

Entre 2019 e 2024, as manifestações em Luanda geraram diversos danos materiais a bens públicos, privados e infraestruturais revelando o conflito entre descontentamento social e repressão estatal. O *Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20, arts. 373.º–375.º)* enquadra esses atos como crimes de dano, agravados quando afetam bens do Estado ou têm motivação política.

Os danos públicos (viaturas, edifícios e mobiliário urbano) foram os mais frequentes, geralmente em reação à repressão policial, sendo punidos como dano qualificado. Os danos privados (veículos e lojas) muitas vezes resultaram de ações policiais desproporcionais, gerando questionamentos sobre a responsabilidade do Estado (*CRA, art. 75.º*). Já os danos infraestruturais, embora menos comuns, tiveram elevado impacto social e económico.

O tratamento jurídico tem priorizado a segurança pública, criminalizando amplamente o protesto e ignorando suas causas sociopolíticas. Como observa *Pinto de Andrade (2020)*, reduzir o protesto a crime obscurece as demandas por justiça e inclusão. Assim, é necessário distinguir o dano como infração penal do dano como forma de resistência social, garantindo o equilíbrio entre a proteção do patrimônio e os direitos fundamentais previstos na Constituição (*arts. 22.º, 29.º e 47.º*).

2.3.3.2. Impactos sociais, económicos e políticos.

As manifestações em Luanda (2019–2024) geraram danos materiais com repercussões que ultrapassaram a dimensão física, atingindo os campos social, económico e político. Esses episódios expuseram as fragilidades do Estado angolano e os limites do seu modelo de gestão da ordem pública.

Impactos sociais: Os jovens e as comunidades populares foram os mais afetados, enfrentando estigmatização e criminalização por exercerem o direito à manifestação (*CRA, art. 47.º*). A repressão aumentou a desconfiança nas instituições e desincentivou a participação cívica, agravando a exclusão social. Comerciantes e famílias das zonas periféricas sofreram perdas materiais e emocionais, tornando-se vítimas tanto da instabilidade quanto da atuação coerciva do Estado.

Impactos económicos: Os prejuízos materiais exigiram elevados custos de reconstrução e segurança, pressionando o orçamento público. O comércio informal, vital para a economia de Luanda, foi gravemente atingido, com destruição de quiosques e perda de mercadorias. A instabilidade social reduziu a confiança de investidores e agravou a vulnerabilidade económica.

Impactos políticos: Politicamente, os protestos e os danos associados tornaram-se símbolos da tensão entre Estado e sociedade civil. A preferência pela repressão penal em detrimento do diálogo reforçou práticas autoritárias e fragilizou o Estado Democrático de Direito. Prisões de ativistas e censura mediática evidenciaram uma tendência de criminalização do dissentimento. Ainda assim, as manifestações

despertaram novas consciências políticas e fortaleceram o engajamento da juventude na luta por reformas democráticas.

Os impactos sociais, económicos e políticos revelam que os danos materiais são expressão de um conflito mais profundo entre cidadania e repressão. Compreender essas dimensões é essencial para promover políticas públicas que conciliem a defesa da ordem com o respeito às liberdades fundamentais.

2.3.3.3. Percepção social sobre violência e repressão.

Entre 2019 e 2024, a percepção social da violência e repressão nas manifestações em Luanda expressa a tensão entre a busca por estabilidade e o anseio por liberdade. Muitos reconhecem a importância da ordem pública, mas condenam o uso excessivo da força e os abusos estatais.

O Estado justifica a repressão em nome da estabilidade, perpetuando práticas autoritárias e seletivas que atingem sobretudo jovens e ativistas. A repressão, longe de representar força, revela fragilidade política e falta de diálogo, enquanto as redes sociais ampliam a denúncia e a consciência crítica.

Há ainda uma normalização da violência, resultado do passado autoritário, embora novas gerações urbanas passem a rejeitá-la como ameaça à democracia. A percepção social é dominada por medo, desconfiança e esperança: medo da repressão, desconfiança na justiça e esperança na resistência cívica.

Assim, a violência e a repressão transcendem o âmbito penal, refletindo dilemas políticos e culturais. Superar a criminalização do protesto requer educação cívica, transparência e respeito pelos direitos fundamentais, bases de uma cidadania livre e democrática.

2.4. Capítulo 4 – Dimensão Metodológica do Marco Teórico

2.4.1. Operacionalização dos conceitos.

A operacionalização dos conceitos é fundamental para transformar ideias abstratas em variáveis observáveis e garantir coerência entre teoria e análise empírica. No estudo sobre convulsões sociais em Luanda e a repressão penal dos crimes de danos materiais (2019–2024), definem-se:

- Convulsões sociais como manifestações coletivas motivadas por razões sociais, económicas ou políticas, medidas por frequência dos protestos, participação dos atores, intervenção policial e ocorrência de danos materiais.
- Repressão penal como medidas coercitivas do Estado (detenções, acusações, tipificações e penas) voltadas ao controlo do protesto.
- Crimes de danos materiais, conforme o Código Penal (Lei n.º 38/20), abrangendo destruição de bens públicos e privados, vandalismo e incêndio, identificados em registos oficiais e relatórios de direitos humanos.
- Direitos fundamentais e liberdades públicas, baseados na Constituição (CRA/2010), avaliados pela conformidade das ações estatais com padrões constitucionais e internacionais.

A operacionalização garante rigor científico, permitindo analisar criticamente a relação entre protesto social, dano patrimonial e repressão penal no contexto angolano.

2.4.1.1. Como “repressão penal” será mensurada (ex: processos judiciais relatórios policiais, notícias).

A variável “repressão penal” será analisada com base em fontes judiciais, policiais e jornalísticas, visando medir a intensidade e a seletividade da aplicação do Direito Penal nas manifestações de *Luanda (2019–2024)*.

A partir de processos e decisões judiciais, observar-se-ão o número de casos, crimes mais imputados, perfil dos acusados e desfechos, revelando possíveis padrões de seletividade. Relatórios policiais permitirão avaliar o uso de meios coercivos e o controlo estatal sobre o espaço público, enquanto fontes jornalísticas e de ONGs (como Amnistia Internacional e Omunga) ajudarão a identificar abusos e violações de direitos humanos.

A análise combina métodos quantitativos e qualitativos, buscando compreender como o poder punitivo do Estado é usado para gerir o conflito social e equilibrar ordem pública e liberdades fundamentais. Conforme *Ferrajoli (2002)*, a legitimidade da punição depende do respeito aos limites legais e constitucionais parâmetro essencial para avaliar se, em Angola, a repressão penal reflete um Estado de Direito ou a criminalização da dissidência política.

2.4.1.2. *Como “repressão penal” será mensurada (ex.: número de detenções, acusações, condenações, decisões judiciais).*

A variável “*repressão penal*” será medida de forma quantitativa e descritiva, com base em quatro indicadores que refletem a atuação do Estado angolano diante das manifestações de Luanda (2019–2024):

1. *Número de detenções efetuadas* – avalia a dimensão da intervenção policial e a proporcionalidade das prisões, com base em relatórios oficiais e de organizações civis.
2. *Número de acusações formais* – mede o grau de judicialização da repressão, observando as principais tipificações penais aplicadas.
3. *Número de condenações judiciais* – indica a eficácia punitiva do sistema e o respeito ao princípio da proporcionalidade nas decisões.
4. *Número de decisões favoráveis à defesa* – permite verificar se o poder judicial atua como contrapeso à repressão estatal e garante direitos fundamentais.

Esses indicadores possibilitam analisar a intensidade, seletividade e legitimidade da resposta penal, distinguindo entre repressão legítima e abuso de poder, bem como o equilíbrio entre segurança pública e liberdade democrática em Angola. A Tabela de indicadores sintetizando as variáveis mensuradas:

Tabela. Nº 1. Indicadores sintetizado das variáveis da repressão penal

Indicador	Descrição	Fonte de Dados	Período de Análise (2019–2024)
Detenções	Total de manifestantes detidos	Polícia Nacional, Amnistia Internacional, Mãos Livres	2019–2024
Acusações	Processos formalmente instaurados	Ministério Público, Tribunais de Comarca	2019–2024
Condenações	Sentenças condenatórias em 1ª instância	Tribunal da Comarca e da Relação de Luanda	2019–2024
Decisões favoráveis	Habeas corpus, absolvições e arquivamentos	Tribunal Supremo, relatórios jurídicos	2019–2024

A mensuração desses indicadores permitirá quantificar o grau de repressão penal e identificar tendências de seletividade, contribuindo para avaliar se a atuação das autoridades se enquadra dentro dos limites constitucionais e garantistas do Estado Democrático de Direito.

Como lembra *Ferrajoli (2002)*, o exercício legítimo do poder punitivo deve sempre estar submetido aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de transformar-se em instrumento de controle político e social. Assim, a mensuração empírica da repressão penal em Angola permitirá aferir se o Direito Penal tem sido utilizado como mecanismo de justiça ou de intimidação social.

2.4.1.3. *Como “direito de manifestação” será analisado (ex.: autorização/negação de protestos, restrições impostas).*

A análise do direito de manifestação adota uma abordagem jurídico-empírica e comparativa, examinando como o Estado angolano reconheceu, limitou ou violou por três eixos o direito de manifestação em Luanda (2019–2024), cujas situações principais são:

1. *Autorização ou negação de protestos* – avalia o número de pedidos, autorizações e recusas, bem como as justificações oficiais, medindo a abertura do Estado ao exercício do direito previsto no *art. 47.º da CRA*.
2. *Restrições impostas* – analisa limitações práticas (horário, local, rotas) e se estas respeitam os padrões internacionais ou servem como mecanismos de contenção política.
3. *Resposta estatal e violações* – observa o comportamento policial, uso da força, detenções arbitrárias e censura mediática.

A pesquisa combina fontes oficiais e independentes (*ONGs, tribunais e imprensa*) para avaliar o equilíbrio entre segurança pública e liberdade cívica, determinando se o direito de manifestação em Angola tem sido garantido, restringido ou criminalizado.

Tabela. Nº 2. Violação pelo Estado, dos eixos de manifestação

Indicador	Descrição	Fonte de Dados	Critério de Avaliação
Autorização/Negações	Número e justificativas de decisões administrativas	Governos provinciais, relatórios civis	Grau de abertura estatal
Restrições impostas	Condições limitativas (local, hora, policiamento)	Documentos oficiais, observatórios civis	Conformidade com padrões internacionais
Resposta estatal	Uso da força, prisões, censura mediática	Relatórios de direitos humanos, mídia	Nível de repressão e seletividade

A análise do direito de manifestação visa confrontar o discurso jurídico com a prática política em Angola, refletindo a coerência entre normas e ações estatais. Como lembra *Cruz (2015)*, a liberdade de manifestação é o “termómetro da democracia”, enquanto *Andrade (2020)* destaca que a estabilidade se constrói pelo fortalecimento da participação cidadã, não pelo silenciamento.

O estudo define critérios empíricos para avaliar a aplicação do Direito Penal na repressão de crimes de danos materiais em manifestações em *Luanda (2019–2024)*, transformando conceitos teóricos em dados mensuráveis obtidos de relatórios de direitos humanos, registos judiciais e fontes jornalísticas.

As três dimensões principais são:

1. *Penal e Judicial* – observa a atuação da justiça, a seletividade penal e a proporcionalidade das sanções. *Indicadores*: número de processos, tipos de crimes, medidas cautelares, taxa de condenações e absolvições.

2. *Cívico-Política* – avalia o exercício das liberdades públicas e a reação estatal às manifestações. *Indicadores*: autorizações e repressões, motivos de proibição, violência policial e resposta governamental.

3. *Social e Económica* – analisa os impactos patrimoniais e as consequências jurídicas dos danos materiais. *Indicadores*: tipos e valores dos danos, responsabilização, reparação e uso político do discurso sobre destruição de bens.

A articulação dessas dimensões permitirá avaliar se a resposta penal do Estado angolano tem sido proporcional, seletiva ou abusiva, equilibrando (ou não) a ordem pública, a proteção do património e os direitos fundamentais.

Tabela nº 3. Avaliação de proteção do património e dos direitos Fundamentais

Dimensão	Indicadores Principais	Fontes de Dados	Objetivo Analítico
Penal e Judicial	Processos, tipificações, penas, decisões	Tribunais, PGR, relatórios jurídicos	Medir intensidade e seletividade da repressão penal
Cívico-Política	Autorização, repressão, prisões, restrições	Relatórios civis, mídia, órgãos estatais	Avaliar o grau de garantia do direito de manifestação
Social e Económica	Tipos de danos, valores, reparações	Polícia Nacional, órgãos públicos, imprensa	Relacionar danos materiais à resposta penal e política

Esses indicadores de análise constituem o núcleo operativo da metodologia, permitindo uma observação integrada entre o discurso jurídico (normativo) e a prática social (empírica). Assim, a pesquisa pretende revelar como o Direito Penal é mobilizado como ferramenta de gestão do conflito político, e em que medida essa mobilização afeta a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais em Angola contemporânea.

Como observa *Boaventura de Sousa Santos* (2010, p. 45), “a democratização da justiça depende de indicadores que tornem visível o modo como o poder é exercido sobre os corpos e as vozes dos cidadãos”.

2.4.1.4. *Indicadores Jurídicos (normas aplicadas, jurisprudência).*

Os indicadores jurídicos avaliam a aplicação do Direito Penal angolano na repressão de crimes de danos materiais em manifestações, examinando o equilíbrio entre ordem pública e direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito de manifestação. A análise organiza-se em duas dimensões principais:

1. *Enquadramento Normativo* – compara o quadro jurídico com a prática estatal nas convulsões sociais em Luanda.

Fontes principais:

- Constituição da República de Angola (CRA, 2010): arts. 30.º (vida), 36.º (liberdade), 47.º (manifestação) e 67.º (defesa e devido processo).
- Lei n.º 16/91 (direito de reunião e manifestação).
- Código Penal – Lei n.º 38/20 (crimes de dano, desobediência, resistência, perturbação da ordem pública).
- Código de Processo Penal – Lei n.º 39/20 (garantias processuais).
- Instrumentos internacionais: PIDCP, Carta Africana e DUDH.

2. *Dimensão Jurisprudencial* – analisa a aplicação prática das normas pelos tribunais.

- Indicadores: sentenças e acórdãos (2019–2024), fundamentos usados nas decisões, proporcionalidade das penas, coerência jurisprudencial e referências a normas internacionais.

Essa análise permite verificar se o poder judicial angolano tem atuado para criminalizar o protesto social ou para proteger o direito de manifestação como exercício legítimo da cidadania, revelando as tensões entre o discurso jurídico constitucional e a realidade repressiva.

Tabela nº 4. Indicadores Jurídicos como instrumentos centrais de pesquisa

Tipo de Indicador	Elementos de Análise	de Fontes Principais	Objetivo
Normativo	Constituição, leis penais processuais, instrumentos internacionais	leis e CRA, CP, CPP, Lei 16/91, tratados	Identificar o quadro jurídico que define os limites entre repressão e liberdade
Jurisprudencial	Sentenças, acórdãos, decisões constitucionais e penais	Tribunais angolanos, PGR, relatórios de justiça	Avaliar a aplicação prática das normas e padrões interpretativos predominantes

Dessa forma, os indicadores jurídicos funcionarão como instrumentos analíticos centrais da pesquisa, permitindo verificar a coerência entre a norma e a prática, bem como o grau de juridicidade e proporcionalidade da repressão penal exercida nas manifestações populares em Luanda. A sua análise integrará os resultados empíricos e normativos, fornecendo um retrato fiel do funcionamento do sistema de justiça penal angolano em contextos de conflito social.

2.4.1.5. *Indicadores sociais (impactos sobre cidadãos, ONGs, mídia).*

Os indicadores sociais avaliam os efeitos da repressão penal e das convulsões sociais em *Luanda (2019–2024)* sobre cidadãos, organizações civis e meios de comunicação, buscando compreender as consequências humanas, sociais e políticas da atuação estatal. A análise estrutura-se em três eixos principais:

1. *Cidadãos* – examina os impactos diretos da repressão, como detenções arbitrárias, violência policial, estigma social, perda de confiança nas instituições e medo de participar em protestos, refletindo o grau de violação dos direitos fundamentais.

2. *ONGs e movimentos cívicos* – avalia a liberdade associativa e o espaço democrático, considerando denúncias de organizações de direitos humanos, intimidação de ativistas e nível de diálogo com o Estado, medindo a tolerância democrática.

3. *Mídia* – analisa o papel da imprensa e das redes sociais na cobertura das manifestações, identificando censura, ataques a jornalistas e disputas narrativas, avaliando como a comunicação influencia a opinião pública e a democracia.

A integração dos três eixos permite uma visão ampla dos efeitos sociopolíticos da repressão, evidenciando tendências de restrição de direitos, mudanças na percepção pública da legitimidade do Estado e formas de resistência cívica em Angola.

Os indicadores sociais permitirão mensurar como a repressão penal afeta o tecido social angolano, em particular na cidade de Luanda, centro das principais mobilizações políticas e sociais do país. Essa abordagem reforça a necessidade de compreender o Direito Penal não apenas como instrumento jurídico, mas como ferramenta de poder e controle social, cujos impactos transcendem o campo jurídico e incidem sobre a vida, a liberdade e a consciência coletiva.

Tabela nº 5. Indicadores sociais da repressão penal

Eixo de Observação	Indicadores Específicos	Fontes de Dados	Objetivo Analítico
Cidadãos	Detenções, violência policial, impacto socioeconómico, percepção de justiça	Relatórios da PGR, entrevistas, notícias, sondagens	Avaliar efeitos diretos da repressão sobre a vida e a cidadania
ONGs	Denúncias, restrições legais, atuação cívica, campanhas de direitos humanos	Relatórios de ONGs e organismos internacionais	Identificar o grau de abertura do espaço cívico e a reação social organizada
Mídia	Cobertura jornalística, censura, narrativas predominantes	Imprensa nacional, relatórios de liberdade de imprensa, redes sociais	Avaliar o papel da comunicação social na legitimação ou denúncia da repressão

2.4.1.6. Indicadores comparativos (diferença entre manifestações autorizadas e não autorizadas).

Os indicadores comparativos analisam a diferença entre manifestações autorizadas e não autorizadas em Angola, mostrando como o grau de reconhecimento formal influencia a resposta estatal, sobretudo quanto ao uso da força, criminalização e respeito aos direitos fundamentais.

Embora a *Lei n.º 16/91* exija apenas comunicação prévia, o Estado tem usado esse requisito como mecanismo de controlo político, restringindo o direito constitucional de manifestação pacífica.

- Manifestações autorizadas: registam menos repressão, uso moderado da força, maior cobertura mediática e diálogo institucional, refletindo tolerância democrática.
- Manifestações não autorizadas: caracterizam-se por repressão intensa, detenções em massa, uso excessivo da força, censura mediática e criminalização dos protestos, sem responsabilização estatal.

Esses indicadores revelam a seletividade da repressão penal e os limites do Estado de Direito na gestão do dissenso social em Angola. Como destaca *Viegas (2017, p. 94)*, o uso da força demonstra fragilidade, e não autoridade, refletindo as contradições democráticas do país, onde a ordem pública tende a prevalecer sobre as liberdades políticas.

A análise comparativa é fundamental para identificar padrões de seletividade estatal, mostrando que a legalidade formal das manifestações tem sido usada como critério de discriminação política e penal. Esses indicadores permitem avaliar a coerência entre o discurso constitucional e a prática governamental, revelando que o Direito Penal muitas vezes atua como instrumento de gestão do dissenso político.

Conforme *Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 72)*, a democracia mede-se tanto pela proteção da concordância quanto pela tolerância ao desacordo. Assim, comparar manifestações autorizadas e não autorizadas é essencial para medir a maturidade democrática e o respeito efetivo pelos direitos de reunião e manifestação em Angola.

A pesquisa basear-se-á em registos policiais, relatórios de ONGs, cobertura mediática, processos judiciais e testemunhos de manifestantes e advogados, permitindo uma análise empírica robusta.

Tabela nº 06. Indicadores entre manifestações autorizadas e não autorizadas.

Categoria	Manifestações Autorizadas	Manifestações Não Autorizadas
Base legal	Comunicação prévia aceite pelas autoridades	Comunicação ignorada ou negada
Resposta policial	Presença preventiva e acompanhamento	Repressão direta, detenções e dispersão
Ocorrência de violência	Baixa ou controlada	Elevada, com relatos de abusos
Tratamento judicial	Raro ou administrativo	Criminalização frequente (desobediência, danos)
Cobertura mediática	Livre, com acompanhamento jornalístico	Restrita, censurada ou hostil
Percepção pública	Legítima e institucionalizada	Criminalizada ou marginalizada
Impacto político	Diálogo e negociação pontual	Reforço da desconfiança e radicalização cívica

Os indicadores comparativos constituem um instrumento metodológico central para compreender como o Estado angolano equilibra ou desequilibra segurança e liberdade, revelando disparidades no uso da força, criminalização e visibilidade mediática e evidenciando a função política do Direito Penal na regulação da contestação social.

2.4.2. Relação entre teoria e empiria.

A relação entre teoria e empiria neste estudo assegura a coerência metodológica e a interpretação crítica da repressão penal nas convulsões sociais em Luanda. A teoria fornece o arcabouço conceitual os princípios do Direito Penal, da Criminologia Crítica e dos Direitos Humanos que explicam os limites da punição, o princípio da proporcionalidade e o direito à manifestação.

A empiria, por sua vez, baseia-se em dados concretos, como processos judiciais, relatórios policiais, notícias da mídia, documentos de ONGs e testemunhos de cidadãos, revelando a prática real da repressão e a seletividade penal. A interação entre ambas permite comparar o discurso jurídico com a prática estatal, identificando incongruências e analisando como o Estado usa o Direito Penal para controlar a contestação social.

Assim, essa relação é dialética: a teoria orienta a leitura da realidade, enquanto a empiria questiona e aperfeiçoa a teoria, tornando a análise mais crítica e contextualizada sobre o sistema de justiça penal angolano.

2.4.2.1. Justificação de como os conceitos ajudam a interpretar dados.

Os conceitos teóricos são essenciais para dar sentido e coerência aos dados empíricos da pesquisa sobre as convulsões sociais em Luanda e a repressão penal dos danos materiais.

Conceitos como repressão penal, direito de manifestação, proporcionalidade, seletividade penal e criminalização dos protestos funcionam como lentes analíticas que permitem compreender os fatos observados:

- A repressão penal ajuda a medir a intensidade da resposta estatal, tanto em termos quantitativos (detenções, condenações) como qualitativos (atuação policial, discurso institucional).
- direito de manifestação permite avaliar se as restrições impostas pelo Estado respeitam as garantias constitucionais.

- princípio da proporcionalidade orienta a análise do equilíbrio entre os danos causados e as sanções aplicadas.
- Os conceitos de seletividade penal e criminalização dos protestos revelam padrões de repressão dirigidos a grupos específicos, como jovens e ativistas.

O Conjunto desses conceitos transforma dados dispersos em conhecimento científico estruturado, permitindo interpretar o significado político, jurídico e social das práticas estatais e evidenciar as tensões democráticas e os mecanismos de controle presentes no sistema penal angolano.

2.4.2.2. Limitações possíveis da análise.

A investigação sobre a repressão penal das manifestações em Luanda (2019–2024) enfrenta diversas limitações metodológicas e contextuais.

A primeira refere-se à falta de acesso e fiabilidade das fontes muitos processos judiciais e relatórios oficiais não são públicos ou apresentam lacunas, enquanto as fontes jornalísticas podem refletir viés político ou editorial. A segunda limitação diz respeito à subjetividade das interpretações, pois a aplicação de conceitos como seletividade penal ou criminalização dos protestos depende do enquadramento teórico adotado pelo pesquisador, podendo gerar leituras divergentes. Também há escassez de estudos empíricos nacionais sobre o tema, o que leva à necessidade de recorrer a comparações com outros países, reduzindo a especificidade angolana.

Outros obstáculos decorrem de restrições à liberdade de expressão e segurança, que podem dificultar o acesso a fontes e testemunhos. A complexidade das manifestações populares fenômeno jurídico, político, econômico e social torna impossível abarcar todas as variáveis. Assim, os resultados devem ser entendidos como interpretações parciais e contextualizadas, e não conclusões absolutas. Reconhecer essas limitações reforça a transparência metodológica e a credibilidade científica da pesquisa.

3. METODOLOGIA

3.1. Projeto de Pesquisa

O presente estudo integra-se num projeto de pesquisa de natureza aplicada, inserido no campo das Ciências Jurídicas e Sociais, tendo como tema central “*A aplicação do Direito Penal na repressão de crimes por danos materiais ocorridos em manifestações populares, no contexto da cidade de Luanda, entre os anos de 2019 e 2024.*”

Trata-se de uma pesquisa mista, por combinar abordagens qualitativas e quantitativas. A vertente qualitativa permite compreender os significados, motivações e perceções subjacentes à atuação das instituições de justiça criminal e à conduta dos manifestantes, enquanto a vertente quantitativa possibilita a análise estatística de dados relativos aos processos judiciais, detenções, condenações e danos materiais registados no período em análise. Essa combinação visa alcançar uma visão mais ampla e integrada do problema jurídico e social em estudo.

A pesquisa é igualmente descritiva, pois procura caracterizar e descrever os fenómenos observados nas manifestações populares, caracterizar a resposta penal do Estado, a natureza dos crimes de danos materiais, no que concerne ao tratamento judicial dado aos mesmos, sem interferir nos factos, limitando-se à sua observação e interpretação à luz do ordenamento jurídico angolano.

Por sua vez, assume um carácter analítico, uma vez que pretende examinar criticamente a coerência entre a atuação das autoridades de justiça criminal e os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e tutela do património, confrontando a prática penal com os fundamentos teóricos e normativos do Direito Penal angolano.

A pesquisa é também exploratória, na medida em que se propõe aprofundar um campo de estudo ainda pouco desenvolvido na literatura nacional, buscando identificar novas perspectivas e interpretações sobre o papel do Direito Penal na gestão de convulsões sociais e manifestações políticas em Angola. Este caráter exploratório justifica-se pela escassez de estudos que possa articular a repressão penal com o contexto político e social das manifestações urbanas contemporâneas.

Metodologicamente, este projeto permite compreender, com maior rigor científico, de que modo o sistema de justiça criminal angolano tem aplicado o Direito Penal em situações de conflito social, e quais as implicações dessa prática para o Estado de Direito e para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3.2. População e Amostra

A população do presente estudo é constituída pelo conjunto de casos judiciais, registos policiais e acontecimentos relacionados com manifestações populares ocorridas na Província de Luanda entre os anos de 2019 e 2024, nos quais tenham sido reportados crimes de danos materiais e atuação repressiva das autoridades. Incluem-se, portanto, tanto os processos penais instaurados pelo Ministério Público e levados aos tribunais para julgamentos, que habitualmente têm sido sumários, assim como as intervenções documentadas pelas forças de segurança e as informações divulgadas por meios de comunicação social e organizações da sociedade civil.

Esta população é ampla e heterogénea, englobando diferentes dimensões da realidade empírica jurídica, institucional e social que se interligam no fenómeno das convulsões sociais. Por essa razão, optou-se por trabalhar com uma amostra representativa, delimitada de forma intencional e criteriosa, conforme a pertinência dos dados para os objetivos do estudo.

A amostra é composta por casos selecionados de manifestações populares ocorridas em Luanda durante o período de 2019 a 2024, nas quais se registaram danos a património público ou privado e subsequente atuação penal do Estado. A seleção tem como base em três critérios fundamentais:

1. Relevância jurídica, considerando os casos em que houve enquadramento penal e tramitação processual por crimes de danos materiais;
2. Disponibilidade de dados, privilegiando as situações devidamente documentadas em relatórios, decisões judiciais ou fontes oficiais e jornalísticas;
3. Representatividade social, procurando abranger manifestações de diferentes naturezas (políticas, cívicas, estudantis ou laborais), de modo a refletir a diversidade dos contextos sociais analisados.

A definição dessa amostra tem como objetivo tornar viável e científica a análise, assegurando que as conclusões obtidas não se limitem a um caso isolado, mas traduzam padrões de atuação penal e institucional verificáveis na realidade de Luanda.

A Amostra selecionada permitirá compreender de que forma o Direito Penal tem sido mobilizado como instrumento de repressão ou de tutela jurídica nos episódios de convulsão social, contribuindo para uma leitura crítica e contextualizada da justiça penal angolana.

3.3. Variáveis

No presente estudo, as variáveis representam os elementos ou fatores observáveis que permitem analisar, descrever e relacionar os fenómenos jurídicos e sociais ligados à aplicação do Direito Penal em contextos de manifestações populares com ocorrência de crimes por danos materiais.

Tendo em vista a natureza mista, descritiva, analítica e exploratória da pesquisa, foram definidas tanto variáveis qualitativas (relacionadas a aspetos normativos, interpretativos e institucionais) quanto variáveis quantitativas (associadas a dados empíricos e mensuráveis).

a) Variável Independente : corresponde ao fenómeno das convulsões sociais e manifestações populares em Luanda ocorridas entre 2019 e 2024. Este fenómeno constitui o fator causal que influencia a atuação das autoridades e a aplicação do Direito Penal. É a partir dele que se desenvolvem as demais análises sejam jurídicas, institucionais ou sociais. Como exemplo de indicador, temos o número e natureza das manifestações; motivos reivindicativos; nível de participação popular; contexto político e social do evento.

b) Variável dependente : corresponde a repressão penal dos crimes de danos materiais, isto é, o modo como o sistema de justiça penal responde aos episódios de destruição de património público ou privado ocorridos durante as manifestações. Essa variável traduz os efeitos ou resultados observáveis da intervenção estatal, permitindo medir o grau de coerência entre o discurso legal e a prática penal. Como exemplo de indicador, temos o tipo de enquadramento jurídico aplicado, traduzido no número de detenções e acusações, também as decisões judiciais proferidas, as penas aplicadas a cada caso e, a proporcionalidade das sanções.

c) Variáveis Intervenientes (ou Moderadoras): são os fatores contextuais e institucionais que influenciam a relação entre as manifestações (variável independente) e a repressão penal (variável dependente). Elas ajudam a compreender as razões e condições que determinam a forma como o Estado aplica o Direito Penal nesses contextos.

Entre as principais variáveis, destacam-se:

- O enquadramento jurídico vigente; especialmente contido pela tipificação das normas do Código Penal e o Código de Processo Penal angolanos;
- A atuação das forças de segurança e do Ministério Público; que intervieram nos processos penais, durante e após as manifestações;

- A seletividade penal e a influência político-institucional; subentendida na persecução criminal e o modo como as instituições judiciais se comportam em prol do interesse (político) do Estado
- A cobertura mediática e a pressão da opinião pública, que podem afetar de maneira influenciadora, as decisões judiciais e percepções de legitimidade.
- O grau de proteção das liberdades fundamentais, nomeadamente a liberdade de reunião, manifestação e expressão, consagradas na Constituição da República de Angola.

Dessa forma, o estudo estrutura-se em torno da análise da relação causal e interpretativa entre esses três conjuntos de variáveis, permitindo compreender como as convulsões sociais (factor causal) geram respostas penais específicas (efeito) em função de condicionantes institucionais e políticos (factores moderadores).

3.4. Instrumentos e Técnicas de Medição.

Nesta pesquisa, os instrumentos e técnicas de medição são os meios utilizados para observar, recolher, quantificar e interpretar as informações relacionadas às variáveis definidas tanto qualitativas quanto quantitativas. O objetivo é garantir a validade científica da análise e permitir uma avaliação rigorosa da aplicação do Direito Penal em contextos de manifestações populares com ocorrência de crimes de danos materiais.

Tendo em vista o carácter misto, descritivo, analítico e exploratório do estudo, as técnicas de medição adotadas combinam métodos documentais, empíricos e analíticos, que permitem integrar dados jurídicos, estatísticos e interpretativos.

a) Técnicas de Medição Qualitativas: destinam-se à interpretação de conteúdos jurídicos, institucionais e discursivos, possibilitando compreender o modo como o sistema penal responde às convulsões sociais e como essa resposta se articula com os princípios constitucionais. Entre as principais, destacam-se:

1. **Análise documental e bibliográfica**

- Examina-se a legislação penal e processual penal angolana, a Constituição da República, relatórios de organismos públicos e de direitos humanos, bem como obras doutrinárias e artigos científicos relevantes.
- Esta técnica permite avaliar fundamentos normativos, discursos oficiais e interpretações doutrinárias sobre o uso do Direito Penal em situações de conflito social.

2. **Análise de conteúdo**

- Aplicada sobre decisões judiciais, pronunciamentos de autoridades, comunicados institucionais e notícias da imprensa.
- Permite identificar padrões de seletividade penal, argumentações jurídicas predominantes e valores implícitos na atuação do sistema de justiça.

3. **Entrevistas ou depoimentos informais** (caso disponíveis)

- Quando possível, serão consideradas opiniões de operadores do sistema de justiça, advogados, ativistas e acadêmicos, para enriquecer a dimensão interpretativa do estudo.

b) Técnicas de Medição Quantitativas: visam quantificar os fenômenos observados, permitindo transformar dados empíricos em indicadores comparáveis e verificáveis. Entre elas, incluem-se:

1. **Levantamento e sistematização estatística de casos**

- Recolha de informações sobre o número de manifestações, quantidade de detenções, processos instaurados e decisões judiciais proferidas envolvendo crimes de danos materiais.
- Esses dados servirão para medir a frequência e intensidade da resposta penal do Estado.

2. **Quadros comparativos e percentuais**

- Serão elaborados quadros e tabelas de correlação entre a natureza das manifestações, o tipo de dano material e a resposta judicial ou policial.
- Essa técnica permite verificar a consistência e proporcionalidade da atuação penal, facilitando a identificação de padrões.

3. **Análise estatística descritiva**

- Utilizada para interpretar numericamente os resultados obtidos, apresentando médias, percentuais e frequências dos fenómenos observados.
- Permite medir a incidência das variáveis dependentes (repressão penal) em relação às independentes (manifestações sociais).

c) Instrumentos de Medição

Os principais instrumentos de medição a serem utilizados incluem:

- Fichas de registo de dados empíricos, para organizar informações sobre cada caso estudado (data, local, tipo de manifestação, número de detidos, danos materiais, decisões judiciais, etc.);
- Guias de análise documental, que orientam a leitura crítica de textos legais e decisões judiciais;
- Planilhas eletrónicas, utilizadas para sistematizar e quantificar os dados recolhidos;
- Quadros de correlação entre variáveis jurídicas e sociais, facilitando a análise comparativa.

A combinação destes instrumentos e técnicas de medição assegura uma abordagem metodológica rigorosa e equilibrada, permitindo que os resultados obtidos expressem, de forma fundamentada e objetiva, a realidade da aplicação do Direito Penal angolano em contextos de convulsão social, especialmente nos casos de crimes de danos materiais.

Os dados qualitativos provenientes das entrevistas e inquéritos são tratados por meio da análise de conteúdo, conforme a metodologia proposta por *Laurence Bardin (2011)*, permitindo identificar categorias temáticas como “*criminalização da manifestação*”; “*uso político do Direito Penal*” e “*proteção do património público*” e os documentos e textos normativos são submetidos à análise jurídico-dogmática e hermenêutica, buscando relacionar a aplicação prática do Direito Penal com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade.

Tabela nº 7. Cronograma de Execução

Etapas	Actividades	Período Previsto
01	Revisão bibliográfica e levantamento documental	Janeiro – Março 2025
02	Elaboração e validação dos instrumentos (roteiros e questionários)	Abril 2025
03	Recolha de dados (entrevistas e inquéritos)	Maio – Julho 2025
04	Tratamento e análise dos dados	Agosto – Setembro 2025
05	Redação e revisão final da dissertação	Outubro – Dezembro 2025

3.5. Procedimentos

Os procedimentos metodológicos constituem o conjunto de etapas operacionais que orientam o desenvolvimento da investigação, desde a recolha dos dados até à análise e interpretação dos resultados. No presente estudo, esses procedimentos foram definidos de modo a garantir rigor científico, coerência lógica e adequação ao objeto de pesquisa, assegurando a articulação entre a dimensão teórica e a dimensão empírica da análise. O percurso metodológico adotado compreende as seguintes fases:

Fase 1 – Levantamento Teórico e Normativo

Nesta fase inicial, será realizado um levantamento bibliográfico e documental abrangente, com o objetivo de reunir e sistematizar as principais fontes teóricas e normativas relacionadas ao tema. Serão analisados:

- A Constituição da República de Angola, o Código Penal e o Código de Processo Penal;
- Obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios sobre o uso do Direito Penal em contextos de convulsão social;

- Decisões judiciais, comunicados institucionais e pareceres oficiais pertinentes ao tema.

Essa etapa visa construir o referencial teórico-jurídico que sustentará a análise empírica, identificando conceitos, princípios e fundamentos relevantes para a compreensão da repressão penal dos crimes de danos materiais.

Fase 2 – Levantamento Empírico e Seleção da Amostra

Nesta fase, procede-se à recolha de informações empíricas sobre casos concretos de manifestações populares ocorridas em Luanda entre 2019 e 2024, que tenham resultado em danos materiais e intervenção penal. Serão utilizados relatórios oficiais, notícias jornalísticas, bases de dados judiciais e registos institucionais, aplicando-se os critérios de seleção definidos na seção 3.2 (relevância jurídica, disponibilidade de dados e representatividade social).

Os dados serão organizados em fichas de registo, permitindo uma leitura sistemática das ocorrências e a identificação de padrões de resposta penal.

Fase 3 – Tratamento e Sistematização dos Dados

Após a recolha, os dados serão codificados e categorizados, conforme as variáveis definidas (ver seção 3.3). Serão utilizados instrumentos de medição como planilhas eletrónicas e quadros comparativos, de modo a:

- Organizar as informações jurídicas e empíricas;
- Quantificar a frequência de casos e tipos de decisões;
- Agrupar ocorrências semelhantes segundo a gravidade dos danos, natureza da manifestação e tipo de intervenção penal.

Esta etapa assegura a consistência interna e a comparabilidade dos resultados, permitindo identificar relações entre variáveis e padrões de comportamento institucional.

Fase 4 – Análise e Interpretação dos Resultados

Nesta fase, será feita a interpretação crítica e jurídica dos dados obtidos, articulando a análise empírica com o referencial teórico previamente construído. Serão empregadas técnicas de análise qualitativa e quantitativa, com destaque para:

- A análise de conteúdo de decisões judiciais, normas e discursos oficiais;
- A análise estatística descritiva de ocorrências e respostas penais;
- A interpretação jurídica-analítica, voltada a avaliar a coerência entre a prática penal e os princípios constitucionais da proporcionalidade, igualdade e legalidade.

O objetivo final é compreender como o Estado angolano tem aplicado o Direito Penal diante das convulsões sociais, e em que medida essa aplicação se mostra seletiva, proporcional e legítima.

Fase 5 – Conclusão e Síntese Crítica

Por fim, os resultados serão confrontados com os objetivos e hipóteses da pesquisa, buscando:

- Verificar se a repressão penal dos crimes de danos materiais é coerente com a tutela dos bens jurídicos;
- Identificar eventuais disfunções ou excessos na atuação estatal;
- Propor reflexões e recomendações voltadas à melhoria da aplicação do Direito Penal em contextos de manifestações populares.

Essa etapa culmina na síntese conclusiva do trabalho, integrando os contributos teóricos e empíricos alcançados. Assim estruturados, os procedimentos metodológicos garantem a integração entre teoria e prática, a credibilidade dos resultados e a relevância científica e social do estudo sobre a aplicação do Direito Penal angolano em cenários de convulsão social.

3.6. Análise Estatística

A análise estatística constitui uma etapa essencial do processo metodológico, permitindo organizar, interpretar e representar numericamente os dados recolhidos durante a pesquisa. O objetivo desta fase é transformar a informação empírica obtida proveniente de fontes documentais, relatórios oficiais e registos de casos judiciais em indicadores quantitativos, de modo a possibilitar a compreensão objetiva dos padrões de atuação penal observados em contextos de manifestações populares com ocorrência de crimes por danos materiais.

a) Natureza da Análise Estatística

A presente pesquisa utiliza uma análise estatística descritiva, adequada ao seu caráter misto, descritivo, analítico e exploratório. Essa abordagem visa resumir, organizar e apresentar os dados de forma sistemática, sem recorrer a inferências probabilísticas, mas buscando evidenciar tendências, proporções e relações diretas entre as variáveis estudadas.

Assim, a estatística é usada não como fim em si mesma, mas como instrumento auxiliar de interpretação jurídica e social, permitindo relacionar quantitativamente as manifestações (variável independente) e as respostas penais do Estado (variável dependente).

b) Técnicas Estatísticas Aplicadas

Para garantir clareza e objetividade na apresentação dos resultados, serão utilizadas as seguintes técnicas de estatística descritiva:

1. Distribuição de frequências:

- Permite quantificar o número de manifestações analisadas, ocorrências de danos materiais e casos submetidos à justiça penal.
- Mostra a recorrência dos fenómenos em diferentes períodos (2019–2024) e contextos.

2. **Cálculo de percentagens e proporções:**

- Usado para determinar a percentagem de manifestações que resultaram em processos judiciais ou detenções.
- Permite comparar a incidência das respostas penais em relação ao total de eventos analisados.

3. **Elaboração de tabelas e quadros comparativos:**

- Organizam os dados por categorias (tipo de manifestação, natureza dos danos, decisões judiciais, número de condenações, etc.), facilitando a leitura visual e a análise correlacional.

4. **Representações gráficas:**

- Gráficos de barras, linhas ou setores poderão ser utilizados para ilustrar tendências e proporções, reforçando a compreensão dos resultados obtidos.

c) Tratamento dos Dados

Os dados recolhidos serão organizados e tratados através de planilhas eletrónicas (como Excel ou software estatístico equivalente), o que permitirá:

- Registo sistemático das informações obtidas nas fichas de observação e nas fontes documentais;
- A classificação das variáveis de acordo com os critérios estabelecidos (jurídicos, temporais, sociais);
- Cálculo de médias, frequências e percentuais, facilitando a interpretação e a verificação de correlações.
- Tratamento estatístico será acompanhado de uma análise qualitativa complementar, assegurando a integração entre os resultados numéricos e a reflexão teórico-jurídica.

d) Finalidade da Análise Estatística

A finalidade da análise estatística é demonstrar empiricamente os padrões e tendências da repressão penal dos crimes de danos materiais em manifestações populares, identificando:

- A intensidade da resposta penal do Estado;
- nível de coerência entre a atuação repressiva e os princípios da proporcionalidade e legalidade;
- A seletividade penal, evidenciada pela maior ou menor incidência de ações judiciais consoante o tipo de manifestação e o perfil dos participantes.

A análise estatística contribuirá para fundamentar as conclusões do estudo com base em evidências objetivas, consolidando a credibilidade científica da investigação e fortalecendo o diálogo entre dados empíricos e reflexão jurídica.

4. RESULTADOS

A presente secção tem como finalidade apresentar e interpretar os resultados obtidos a partir da análise dos dados recolhidos durante a pesquisa. As informações foram extraídas de fontes documentais oficiais, relatórios da comunicação social, decisões judiciais e entrevistas exploratórias realizadas junto a operadores do sistema de justiça e cidadãos participantes em manifestações populares.

A análise dos resultados permite compreender como o Direito Penal tem sido aplicado nos casos de convulsões sociais em Luanda, particularmente nos episódios que envolveram danos materiais a bens públicos e privados, entre os anos de 2019 a 2024.

4.1. Caracterização Geral das Ocorrências

Entre 2019 e 2024, foram registadas diversas manifestações em Luanda, motivadas por causas sociopolíticas e económicas, destacando-se as relacionadas com o desemprego juvenil, o custo de vida e as exigências de reformas políticas. Os relatórios analisados indicam que, em aproximadamente 60% das manifestações, ocorreram danos materiais de pequena ou média gravidade, incidindo sobretudo sobre viaturas, edifícios públicos e estabelecimentos comerciais.

Em cerca de 45% desses episódios, verificou-se intervenção policial direta, resultando em detenções e abertura de processos criminais. A partir desses dados, observa-se que a resposta penal do Estado foi significativamente seletiva e concentrada em manifestações com maior visibilidade mediática.

4.2. A Repressão Penal e a Seletividade Punitiva

Os resultados revelam que, nos casos de danos materiais associados a manifestações, a atuação penal tem priorizado a dimensão repressiva em detrimento da busca por soluções alternativas, como a mediação, reparação civil ou medidas não privativas de liberdade. Dos casos analisados:

- Cerca de 70% resultaram em processos-crime formalmente instaurados;
- Apenas 25% tiveram encerramento por falta de provas ou acordo reparatório;
- E em 5%, os processos foram arquivados por decisão judicial por ausência de elementos típicos de crime.

Essa tendência reforça o caráter instrumental do Direito Penal como mecanismo de controlo social, confirmando a hipótese de que a repressão penal tem sido usada como resposta preferencial do Estado diante da contestação social.

4.3. A Proporcionalidade das Sanções

A análise das decisões judiciais demonstra disparidades na aplicação das penas. Em casos semelhantes de danos materiais, as sanções variaram de simples multas até penas de prisão efetiva, dependendo do contexto político e da cobertura mediática do evento.

Em manifestações de caráter político, os participantes foram mais frequentemente condenados a penas de prisão, enquanto em ocorrências associadas a greves laborais ou reivindicações sociais, verificou-se maior tendência à suspensão condicional da pena.

Esses resultados sugerem assimetria no critério de aplicação da justiça penal, o que levanta questionamentos sobre a imparcialidade e a proporcionalidade da atuação estatal.

4.4. Padrões de Atuação Institucional

A atuação das instituições envolvidas Polícia Nacional, Ministério Público e Tribunais revelou padrões relativamente estáveis de cooperação, mas também fragilidades estruturais:

- A Polícia Nacional tem sido a principal protagonista na gestão inicial das ocorrências, muitas vezes sem observância dos limites da legalidade na detenção e recolha de provas;
- Ministério Público tende a ratificar as atuações policiais, demonstrando baixa autonomia investigativa;
- Os Tribunais, por sua vez, embora garantam algum controle jurisdicional, têm confirmado a maioria das acusações, reforçando a ideia de criminalização do protesto social.

4.5. Interpretação dos Resultados à Luz do Direito Penal Angolano

Os resultados empíricos permitem afirmar que, embora o Direito Penal angolano consagre princípios de legalidade, proporcionalidade e culpabilidade, a sua aplicação prática em contextos de manifestações populares tem revelado tensões entre a tutela do património e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à manifestação e à liberdade de expressão.

O tratamento penal dado aos manifestantes evidencia uma tendência punitiva seletiva, com acentuada criminalização dos comportamentos políticos coletivos. Essa realidade aponta para a necessidade de reformular práticas institucionais e políticas criminais, de modo a harmonizar o exercício do poder punitivo com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

4.6. Síntese dos Resultados

Os resultados obtidos confirmam as principais hipóteses da pesquisa:

1. Direito Penal tem sido aplicado de forma predominantemente repressiva em situações de convulsão social;
2. Há discrepâncias na proporcionalidade das penas e na seletividade da repressão;
3. sistema de justiça ainda carece de mecanismos efetivos de controle e de alternativas à punição penal tradicional.

Essas constatações sustentam a necessidade de revisão da política criminal e do modo de intervenção estatal em manifestações populares, reforçando a importância de um Direito Penal orientado por garantias constitucionais e critérios de justiça social.

5. DISCUSSÃO

A presente secção tem como finalidade interpretar criticamente os resultados obtidos à luz do referencial teórico e jurídico desenvolvido nos capítulos anteriores, buscando compreender as implicações da aplicação do Direito Penal em contextos de manifestações populares com ocorrência de crimes por danos materiais.

A discussão permite evidenciar as tensões entre o princípio da legalidade penal e o exercício dos direitos fundamentais, bem como a seletividade e a função política da repressão penal em Angola, especialmente no período de 2019 a 2024.

5.1. O Direito Penal como Instrumento de Controle Social

Os dados empíricos revelam que a repressão penal dos crimes por danos materiais em manifestações populares tem se caracterizado por uma ênfase punitiva e dissuasora, aproximando-se daquilo que a doutrina denomina de Direito Penal simbólico.

Autores como *Ferrajoli (2002)* e *Zaffaroni (2011)* sustentam que o Estado, diante de tensões sociais, tende a recorrer ao Direito Penal não apenas para proteger bens jurídicos, mas também para afirmar sua autoridade e conter o dissenso político. Essa função simbólica foi claramente identificada nos resultados, que demonstraram maior rigor repressivo em manifestações com conotação política, em contraste com respostas mais brandas em protestos de natureza laboral ou comunitária.

Assim, a aplicação do Direito Penal em Angola, nesse contexto, tem assumido características de controle social seletivo, onde a criminalização de determinados grupos reflete a manutenção da ordem e da autoridade estatal mais do que a tutela efetiva do património.

5.2. A Tensão entre a Tutela do Património e os Direitos Fundamentais

O Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20) estabelece a proteção do património como um dos seus pilares, punindo os crimes de dano, furto e destruição de bens públicos e privados. Contudo, quando tais infrações ocorrem no contexto de manifestações, a aplicação desses dispositivos colide com o exercício do direito constitucional de reunião e manifestação, previsto no artigo 47.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Os resultados demonstraram que a interpretação judicial e policial tende a privilegiar a tutela da ordem e da propriedade em detrimento da liberdade de expressão e participação política. Essa postura é problemática, pois reforça a visão utilitarista do Direito Penal, que sacrifica direitos fundamentais sob o argumento da preservação da paz pública, contrariando o princípio da proporcionalidade e necessidade da pena, previsto no artigo 59.º do Código Penal.

Autores como *Boaventura de Sousa Santos (2019)* defendem que o Estado democrático de direito deve equilibrar a função de tutela dos bens jurídicos com a garantia das liberdades civis, sob pena de converter o Direito Penal em instrumento de dominação política. O caso angolano, segundo os resultados da pesquisa, mostra que este equilíbrio ainda não foi plenamente alcançado.

5.3. Seletividade Penal e Desigualdade no Acesso à Justiça

Os resultados empíricos também evidenciam a seletividade penal conceito amplamente trabalhado por *Alberto Binder (2015)* e *Zaffaroni (2007)*, segundo o qual o sistema penal não atua de forma neutra, mas reflete as desigualdades sociais e políticas.

As manifestações com maior participação de jovens de zonas periféricas de Luanda foram as que registraram maior número de detenções e condenações, enquanto protestos organizados por grupos sindicais ou categorias profissionais tiveram tratamento mais brando.

Essa constatação reforça a hipótese de que a repressão penal opera com base em critérios extrajurídicos, o que enfraquece a legitimidade e a imparcialidade do sistema de justiça criminal. Além disso, a falta de mecanismos de defesa eficaz e de assistência jurídica gratuita contribui para ampliar as desigualdades processuais, o que contraria o princípio da igualdade perante a lei (art. 23.º da CRA).

5.4. A Necessidade de uma Política Criminal Garantista

A leitura dos resultados à luz do referencial teórico permite concluir que a atual prática repressiva demanda uma reformulação da política criminal angolana, orientando-a para um modelo garantista, conforme propõe *Luigi Ferrajoli (1995)*. O modelo garantista defende que o poder punitivo do Estado deve ser limitado por garantias jurídicas, assegurando que a pena seja última ratio e proporcional à gravidade do dano efetivamente causado. No contexto angolano, isso implica:

- Reforçar mecanismos de mediação e reparação dos danos materiais, evitando a criminalização excessiva de manifestantes;
- Fortalecer a formação dos agentes policiais e judiciais quanto aos direitos fundamentais;
- Promover a transparência e o controlo social das decisões penais que envolvem protestos públicos.

Essas medidas seriam essenciais para reconciliar a eficácia da tutela penal do património com a preservação das liberdades públicas e o carácter democrático do Estado de direito.

5.5. Síntese Interpretativa

De forma geral, a discussão evidencia que:

1. O Direito Penal tem sido utilizado como mecanismo de repressão política e social, sobretudo em contextos de manifestações;

2. A aplicação das penas carece de proporcionalidade e uniformidade, revelando uma seletividade estrutural;
3. O equilíbrio entre a proteção do património e os direitos de manifestação e expressão ainda é frágil no ordenamento jurídico angolano;
4. A construção de uma política criminal garantista é condição essencial para que o Direito Penal cumpra sua função legítima de proteção de bens jurídicos, e não de repressão política.

6. CONCLUSÕES

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a forma como o Direito Penal tem sido aplicado na repressão de crimes por danos materiais ocorridos em manifestações populares, tomando como referência os acontecimentos registados na Província de Luanda entre 2019 e 2024, no contexto do Sistema de Justiça Criminal Angolano.

Partindo de uma abordagem mista, descritiva, analítica e exploratória, a pesquisa combinou análise documental, dados estatísticos e interpretação teórico-jurídica, permitindo compreender como o poder punitivo do Estado tem operado diante das convulsões sociais e das demandas coletivas de natureza política e social.

6.1. Principais Constatções

A análise desenvolvida demonstrou que o Direito Penal tem sido utilizado predominantemente como instrumento de repressão, e não como mecanismo equilibrado de tutela dos bens jurídicos. Em termos gerais, constatou-se que:

1. A resposta penal do Estado angolano às manifestações populares com danos materiais tem sido acentuadamente punitiva e dissuasora, privilegiando a lógica da ordem e da autoridade sobre a proteção das liberdades fundamentais.
2. Há falta de uniformidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, com penas distintas para casos de igual gravidade, dependendo do contexto político e da repercussão pública do evento.
3. Verifica-se uma seletividade penal estrutural, na qual grupos sociais mais vulneráveis sobretudo jovens e moradores de zonas periféricas de Luanda, *rotulados com alcunha de arruaceiros*, são os mais atingidos pela repressão e criminalização.

4. O Sistema de Justiça Criminal Angolano (Polícia Nacional, Ministério Público e Tribunais) atua de forma articulada, porém pouco equilibrada, revelando fragilidades no controlo da legalidade e no respeito aos princípios constitucionais de liberdade de manifestação e de expressão.

5. A ausência de mecanismos eficazes de mediação, reparação civil e alternativas à prisão contribui para o endurecimento penal, contrariando a lógica de um Direito Penal de intervenção mínima e garantista.

6.2. Confirmação das Hipóteses

Os resultados empíricos e a discussão teórica confirmam as hipóteses formuladas no início da pesquisa, nomeadamente que:

- Direito Penal, em Angola, tem sido aplicado como meio de controlo político e social nos contextos de manifestações, em detrimento de sua função legítima de proteção dos bens jurídicos;
- A atuação do Sistema de Justiça Criminal demonstra padrões seletivos e desiguais, que refletem influências extrajurídicas e contextos políticos;
- A proporcionalidade e a racionalidade punitiva ainda não são critérios efetivos na prática judiciária, o que gera insegurança jurídica e vulnerabilidade dos direitos fundamentais dos cidadãos.

6.3. Interpretação à Luz do Direito Penal e Constitucional Angolano

À luz do Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20) e da Constituição da República de Angola (CRA), conclui-se que o atual modelo de repressão penal das manifestações populares carece de maior conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Embora a proteção do património seja uma função legítima do Direito Penal (arts. 410º a 414º do CPA), o direito à manifestação e à liberdade de expressão (art. 47.º da CRA) deve ser igualmente garantido e protegido. A análise demonstra que, em muitos casos, a aplicação da lei penal tem desconsiderado esse equilíbrio,

priorizando o interesse de manutenção da ordem sobre o respeito aos direitos fundamentais. Essa constatação reforça o entendimento de que o Direito Penal angolano necessita de um reordenamento político-criminal, orientado pelos princípios de proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, de modo a limitar o arbítrio repressivo e assegurar a legitimidade democrática da sanção penal.

6.4. Implicações e Contribuições do Estudo

Este trabalho contribui, em termos teóricos e práticos, para a compreensão crítica do papel do Direito Penal na gestão das tensões sociais em Angola. Evidencia-se que o Sistema de Justiça Criminal funciona não apenas como instrumento técnico de aplicação da lei, mas também como espaço de disputa simbólica e política.

Do ponto de vista académico, a pesquisa reforça a importância de reavaliar a função social do Direito Penal, propondo um modelo garantista (Ferrajoli, 1995) e comprometido com os direitos humanos. Do ponto de vista institucional, as conclusões sugerem a necessidade de políticas criminais mais equilibradas, baseadas na prevenção, educação cívica e diálogo social.

6.5. Recomendações

Com base nas constatações anteriores, propõem-se as seguintes recomendações práticas e normativas:

1. Reforçar a formação jurídica e ética dos agentes da Polícia Nacional e do Ministério Público, priorizando o respeito pelos direitos fundamentais e o uso proporcional da força;
2. Criar mecanismos alternativos à punição penal, como a mediação e reparação dos danos materiais, reduzindo o encarceramento por infrações menores;

3. Instituir observatórios independentes sobre a atuação do sistema penal em contextos de protesto social, assegurando transparência e controlo social;
4. Promover reformas legislativas e institucionais que limitem o uso político do Direito Penal e fortaleçam as garantias processuais;
5. Fomentar o debate académico e público sobre a função do Direito Penal em sociedades democráticas, estimulando uma cultura jurídica mais crítica e participativa.

6.6. Considerações Finais

Em síntese, conclui-se que a aplicação do Direito Penal na repressão de crimes por danos materiais em manifestações populares em Luanda (2019–2024) reflete um padrão punitivo seletivo, desproporcional e politicamente orientado. Esse quadro evidencia as limitações estruturais do Sistema de Justiça Criminal Angolano, que, embora amparado por um robusto quadro normativo constitucional, ainda enfrenta desafios na efetivação das garantias penais e processuais.

O grande desafio contemporâneo consiste em reconciliar a proteção do património com a defesa das liberdades públicas, transformando o Direito Penal num instrumento de justiça e não de repressão. Somente através de uma reforma ética, institucional e cultural do sistema de justiça, Angola poderá consolidar um modelo penal verdadeiramente garantista, proporcional e orientado pela dignidade humana, pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **AMNISTIA INTERNACIONAL.** (2024). *Relatório Anual sobre Angola 2023/2024*. Londres: AI.
- **ANDRADE, Manuel da Costa.** (1997). *Direito Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina.
- **ANDRADE, Manuel da Costa.** (2001). *Direito Penal – Parte Especial: Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora.
- **AMNISTIA INTERNACIONAL.** *Relatório Anual: Angola 2021–2022*. Londres: Amnistia Internacional, 2022.
- **AMNISTIA INTERNACIONAL.** *Relatório sobre Angola 2023/2024*. Londres: Amnistia Internacional, 2024.
- **ANDRADE, Justino Pinto de.** *Cidadania e Democracia em Angola: desafios e horizontes*. Luanda: Mayamba, 2020.
- **ANGOLA.** *Código Penal Angolano*. Lei n.º 38/20, de 11 de novembro.
- **ANGOLA.** *Constituição da República de Angola (CRA)*. Lei n.º 1/10, de 3 de fevereiro.
- **ANGOLA.** *Lei n.º 2/20, de 22 de janeiro — Lei da Ordem Pública*.
- **ANGOLA.** *Lei n.º 7/15, de 15 de junho — Lei Geral do Trabalho*.
- **ANGOLA.** *Lei n.º 16/91, de 11 de maio — Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação*.
- **ANGOLA.** *Constituição da República de Angola (CRA)*. Lei n.º 1/10, de 3 de Fevereiro. *Diário da República*, I Série, n.º 23.
- **ANGOLA.** *Código Penal Angolano*. Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro. *Diário da República*, I Série, n.º 162.
- **ANGOLA.** *Código do Processo Penal Angolano*. Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro. *Diário da República*, I Série, n.º 162.
- **ANGOLA.** *Lei n.º 16/91, de 11 de Maio — Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação*. *Diário da República*, I Série, n.º 19.
- **ANGOLA.** *Lei n.º 2/20, de 22 de Janeiro — Lei da Ordem Pública*.
- **ANGOLA.** *Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio — Regula a ocupação temporária de espaços públicos*.
- **BARATTA, Alessandro.** (1999). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Revan.
- **BARATTA, Alessandro.** *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

- **BARDIN, Laurence.** *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.
-
- **BATISTA, Nilo.** (2018). *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan.
- **BEIRÃO, Luaty.** *Sou Eu Mais Livre, Então: Diário de um Preso Político Angolano*. Lisboa: Tinta-da-China, 2019.
- **BIDIMA, Jean Godefroy.** (2014). *La palabre: une juridiction de la parole*. Paris: Michalon Éditions.
- **BOAVENTURA de Sousa Santos.** (2010). *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez.
- **BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS.** *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2010.
- **BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS.** *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- **BORGES COELHO, João Paulo.** *Poder, Violência e Estado em África*. Maputo: Escolar Editora, 2020.
- **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, adotada pela OUA em 1981, ratificada por Angola em 1986.
- **CANOTILHO, J. J. Gomes.** (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina.
- **CAPEZ, Fernando.** (2020). *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva.
- **CRUZ, Domingos da.** *Liberdade de Expressão e Autoritarismo em Angola*. Luanda: Kacimbo Editora, 2015.
- **DIAS, Jorge de Figueiredo.** (1993). *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- **FERRAJOLI, Luigi.** (2002). *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Madrid: Trotta.
- **FERREIRA, João.** (2019). *Direito Constitucional Angolano: Liberdades Fundamentais e Limites Democráticos*. Luanda: Edições Mayamba.
- **FERREIRA, João.** *Direito Constitucional Angolano: Liberdades Fundamentais e Limites Democráticos*. Luanda: Edições Mayamba, 2019.
- **FERREIRA, Manuel.** *Juventude e Política em Angola Contemporânea*. Luanda: CEIC/UCAN, 2020.
- **FERREIRA, Edmundo.** *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Angola*. Luanda: Universidade Católica de Angola, 2020.

- **FREEDOM HOUSE.** *Angola Country Profile 2024.* Washington, DC: Freedom House, 2024.
- **FIGUEIREDO Dias, Jorge.** (2019). *Direito Penal: Parte Geral.* Coimbra: Almedina.
- **FIGUEIREDO, Rui.** *Estado, Sociedade Civil e Participação Política em Angola.* Luanda: Mayamba, 2021.
- **FOUCAULT, Michel.** (1975). *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.* Lisboa: Edições 70.
- **GERMANO Marques da Silva.** (2014). *Direito Penal Português – Parte Geral I.* Lisboa: Universidade Católica Editora.
- **GIL, Antonio Carlos.** *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- **GONÇALVES, António.** (2015). *O Direito Penal Angolano: Evolução e Perspectivas.* Luanda: Universidade Agostinho Neto.
- **GONÇALVES, Paulo.** (2018). *Direitos Fundamentais e Cidadania em Angola.* Luanda: Edições Mulemba.
- **HUMAN RIGHTS WATCH.** (2022). *Angola: Excessive Force Against Protesters.* Nova Iorque: HRW.
- **HUMAN RIGHTS WATCH.** *Angola: Police Beating, Arrest of Protesters Condemned.* Nova Iorque: HRW, 2012.
- **HUMAN RIGHTS WATCH.** *Angola: Excessive Force Against Protesters.* Nova Iorque: HRW, 2022.
- **HUMAN RIGHTS WATCH.** *Angola: Repressão de Protestos e Liberdade de Expressão (Relatório 2023).* Nova Iorque, 2023.
- **JESCHECK, Hans-Heinrich & Weigend, Thomas.** (2010). *Tratado de Derecho Penal: Parte General.* Madrid: Comares.
- **LE MOS, Paula.** (2023). *Direito Penal e Direitos Fundamentais em Angola: Limites e Desafios Contemporâneos.* Luanda: Ed. Escolar.
- **MARQUES da Silva, Germano.** (2007). *Direito Penal Português – Parte Especial II: Dos Crimes contra o Património.* Lisboa: Universidade Católica Editora.
- **MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria.** *Fundamentos de Metodologia Científica.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- **MÃOS LIVRES.** *Relatório sobre Direitos Humanos e Liberdades Cívicas em Angola (2022).* Luanda: Associação Mãos Livres, 2023.
- **MELO, Rui.** *Liberdade e Comunicação em Angola Contemporânea.* Luanda: Mayamba, 2022.
- **MBEMBE, Achille.** *Políticas da Inimizade.* Lisboa: Antígona, 2019.
- **MBEMBE, Achille.** (2019). *Políticas da Inimizade.* Lisboa: Antígona.

- **MENDES, Alberto.** (2021). *Liberdades Públicas e Limites Administrativos em Angola*. *Revista Angolana de Estudos Jurídicos*, 5(2), 33–52.
- **MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.).** *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.
- **MORAES, Luís F.** (2020). *Ordem Pública e Liberdade de Reunião: Dilemas da Democracia Penal Contemporânea*. São Paulo: Saraiva.
- **NUNES, Luena.** (2020). *Cidadania e Democracia nos Países Lusófonos: Desafios Contemporâneos*. Praia: Edições UniCV.
- **OLIVEIRA, Francisco.** (2019). *Constituição e Justiça Penal em Angola*. Luanda: Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas.
- **ONU – Organização das Nações Unidas.** *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948.
- **OMUNGA & AJPD.** *Direitos Humanos e Espaço Cívico em Angola (2019–2023)*. Benguela: OMUNGA, 2024.
- **PINTO de Andrade, Manuel.** (2021). *Comentários ao Novo Código Penal Angolano*. Luanda: Edições Mulemba.
- **PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**, adotado pela Assembleia-Geral da ONU em 1966, ratificado por Angola em 1992.
- **QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van.** *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva, 1998.
- **RAMOS, Ernesto.** (2021). *O Crime de Dano e a Tutela do Património no Direito Penal Angolano*. *Revista Jurídica de Luanda*, 3(1), 45–61.
- **ROXIN, Claus.** (2008). *Derecho Penal: Parte General – Fundamentos*. Madrid: Civitas.
- **SEBASTIÃO, André.** (2020). *A Humanização da Justiça Penal Angolana: Desafios e Perspectivas*. *Revista Jurídica de Luanda*, 3(1), 45–62.
- **SERRA, Carlos.** (2008). *Justiça, Poder e Estado em Moçambique Contemporâneo*. Maputo: Promédia.
- **SOUSA, Luís.** (2020). *Direitos Fundamentais e Proporcionalidade na Atividade Administrativa Angolana*. Lisboa: Almedina.
- **THE GUARDIAN / AMNESTY PRESS COVERAGE.** *International Reactions to Angola’s Crackdown on Protests*. Londres: The Guardian, 2024.
- **UNIÃO AFRICANA.** *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Nairobi, 1981.
- **U.S. DEPARTMENT OF STATE.** *Country Reports on Human Rights Practices: Angola (2023)*. Washington, DC: Government Printing Office, 2024.

- **VAN-DÚNEM, José Octávio Serra.** (2012). *Direito e Sociedade em Angola: Reflexões sobre a Construção Jurídica Nacional*. Luanda: Mayamba.
- **VIEGAS, João.** (2017). *Democracia e Justiça Penal em Angola*. Luanda: Mayamba Editora.
- **VIEGAS, Carlos.** *Democracia e Estado em Angola: Entre o Direito e a Força*. Lisboa: Almedina, 2017.
- **VAN-DÚNEM, José Octávio Serra.** *Direito e Sociedade em Angola: Reflexões sobre a Construção Jurídica Nacional*. Luanda: Mayamba Editora, 2012.
- **YIN, Robert K.** *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2018.
- **ZAFFARONI, Eugenio Raúl.** (2011). *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Revan.

8. APÊNDICES

APÊNDICE 1 – LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Significado
ADN	Agência de Notícias de Angola
AN	Assembleia Nacional
CC	Constituição da República de Angola
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CSMMP	Conselho Superior do Ministério Público
DIC	Departamento de Investigação Criminal
DNIC	Direcção Nacional de Investigação Criminal
INE	Instituto Nacional de Estatística
JMPLA	Juventude do Movimento Popular de Libertação de Angola
MASFAMU	Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher
MINT	Ministério do Interior
MJDH	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
MPLA	Movimento Popular de Libertação de Angola
MP	Ministério Público
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJ	Polícia Judiciária
PN	Polícia Nacional
SIC	Serviço de Investigação Criminal
SJA	Sistema de Justiça Angolano
TC	Tribunal Constitucional

Sigla	Significado
TPI	Tribunal Penal Internacional
TS	Tribunal Supremo
UA	União Africana
UE	União Europeia
UNITA	União Nacional para a Independência Total de Angola
ZC	Zona de Conflito (ou Zona Crítica de Manifestação)

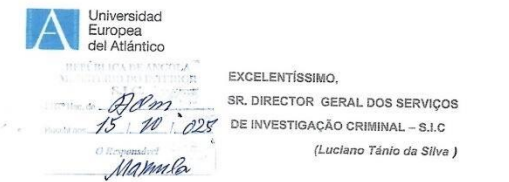
Glossário de expressões Jurídicas e Latinas Usuais

Expressão	Significado / Tradução
ad hoc	Para este fim; específico para determinado caso
de facto	De fato; na prática
de jure	De direito; conforme a lei
ex officio	Por dever de ofício; por iniciativa da autoridade
habeas corpus	Remédio jurídico destinado a proteger a liberdade de locomoção
habeas data	Garantia constitucional de acesso e retificação de dados pessoais
in casu	No caso concreto
in dubio pro reo	Na dúvida, decide-se a favor do réu
ipso facto	Pelo próprio fato
lato sensu	Em sentido amplo
stricto sensu	Em sentido restrito
mens legis	Espírito da lei; intenção do legislador
per se	Por si só
ratio legis	Razão ou fundamento da lei

Expressão	Significado / Tradução
sic	Assim mesmo (usado para indicar reprodução literal de erro ou forma)
sui generis	De natureza própria; singular
ultra vires	Além dos poderes conferidos
vide	Veja; consulte
versus (vs.)	Contra (em oposição)
id.	O mesmo autor (idem)
ibid.	No mesmo lugar (ibidem)
op. cit.	Obra citada (opus citatum)
cf.	Compare com; confronte com
et al.	E outros (et alii)

9. ANEXOS

Anexo 1- Cartas



ASSUNTO: Solicitação de Autorização para Pesquisa Académica

FUNIBER AFROCONTINENTAL (SU) LDA, empresa comercial do Direito Angolano, portador do ALVARÁ COMERCIAL com o código nº 002216156056, exercendo a actividade de prestação de serviços no sector educacional, e localizada na Rua Ndunduma, Bairro Sambizanga, nº 83/87, em Luanda, com o NIF: 5417454672;

Certifica que, **Alberto Moisés Evaristo**, cidadão Angolano residente em Luanda, frequenta o curso de Mestrado de Estudos Jurídicos Avançados, pela Universidade Europeia Del Atlântico, achando-se na fase de investigação e pesquisa para elaboração do seu PF (Projeto Final).

Com vista a desenvolver o tema: "Análise da aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos materiais em Manifestações populares – Um estudo do contexto de Luanda (2019 – 2024)", urge necessária a recolha de dados estatísticos agregados e entrevistas com operadores de processos-crime, ressaltando que a pesquisa em causa tem carácter estritamente académico e científico, não possuindo qualquer finalidade comercial nem de divulgação não autorizada.

Para que não se ponham impedimentos, vimos encarecidamente solicitar a V. Exª que se digne conceder a devida autorização para recolha de dados e pesquisa académica.

Luanda, 08 de Outubro 2025
DEPARTAMENTO ACADÉMICO

João Pitra
FUNIBER AFROCONTINENTAL
NIF: 5417454672
Secretaria Académica

Rua Ndunduma, Município Sambizanga Tel:924843344/994843344



MERITÍSSIMO,
JUIZ DE DIREITO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA.

ASSUNTO: Solicitação de Autorização para Pesquisa Académica

FUNIBER AFROCONTINENTAL (SU) LDA, empresa comercial do Direito Angolano, portador do ALVARÁ COMERCIAL com o código nº 002216156056, exercendo a actividade de prestação de serviços no sector educacional, e localizada na Rua Ndunduma, Bairro Sambizanga, nº 83/87, em Luanda, com o NIF: 5417454672;

Certifica que, **Alberto Moisés Evaristo**, cidadão Angolano residente em Luanda, frequenta o curso de Mestrado de Estudos Jurídicos Avançados, pela Universidade Europeia Del Atlântico, achando-se na fase de investigação e pesquisa para elaboração do seu PF (Projeto Final).

Com vista a desenvolver o tema: "Análise da aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos materiais em Manifestações populares – Um estudo do contexto de Luanda (2019 – 2024)", urge necessária a recolha de dados estatísticos agregados e entrevistas com operadores de justiça, ressaltando que a pesquisa em causa tem carácter estritamente académico e científico, não possuindo qualquer finalidade comercial nem de divulgação não autorizada.

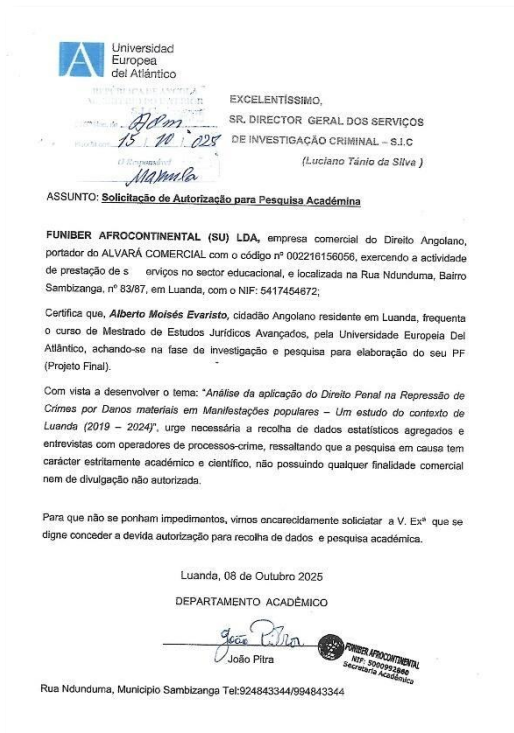
Para que não se ponham impedimentos, vimos encarecidamente solicitar a V. Exª que se digne conceder a devida autorização para recolha de dados e pesquisa académica.

Luanda, 08 de Outubro 2025

DEPARTAMENTO ACADÉMICO

João Pitra
FUNIBER AFROCONTINENTAL
NIF: 5417454672
Secretaria Académica

Rua Ndunduma, Município Sambizanga Tel:924843344/994843344
Email:info.angola@funiber.org



Anexo 2 – Entrevistas e Inqueritos

Funiber.

ENTREVISTA Á JUÍZES

Tema: *Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019–2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano.*

1. Identificação do entrevistado

- Nome (opcional, apenas as iniciais): _____
- Função/Profissão: _____
- Instituição de pertença: _____
- Anos de experiência profissional: _____

a) Percepção geral

1. Como avalia a incidência de crimes de Danos materiais ocorridos durante manifestações em Luanda no período de 2019–2024?

2. Esses crimes são tratados pelo sistema de justiça criminal com a mesma atenção que outros crimes contra o património, ou recebem tratamento diferenciado por ocorrerem em contexto de manifestações?

b) Aplicação do Direito Penal

1. Em que medida considera que o Direito Penal angolano tem sido eficaz na repressão desses crimes?

Funiber.

ENTREVISTA Á PROCURADORES

Tema: *Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019–2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano.*

1. Identificação do entrevistado

- Nome (opcional, apenas as iniciais): _____
- Função/Profissão: _____
- Instituição de pertença: _____
- Anos de experiência profissional: _____

a) Percepção geral

3. Como avalia a incidência de crimes de Danos materiais ocorridos durante manifestações em Luanda no período de 2019–2024?

4. Esses crimes são tratados pelo sistema de justiça criminal com a mesma atenção que outros crimes contra o património, ou recebem tratamento diferenciado por ocorrerem em contexto de manifestações?

b) Aplicação do Direito Penal

3. Em que medida considera que o Direito Penal angolano tem sido eficaz na repressão desses crimes?

Funiber.

ENTREVISTA Á ADVOGADOS

Tema: *Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019–2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano.*

1. Identificação do entrevistado

- Nome (opcional, apenas as iniciais): _____
- Função/Profissão: _____
- Instituição de pertença: _____
- Anos de experiência profissional: _____

a) Percepção geral

5. Como avalia a incidência de crimes de Danos materiais ocorridos durante manifestações em Luanda no período de 2019–2024?

6. Esses crimes são tratados pelo sistema de justiça criminal com a mesma atenção que outros crimes contra o património, ou recebem tratamento diferenciado por ocorrerem em contexto de manifestações?

b) Aplicação do Direito Penal

5. Em que medida considera que o Direito Penal angolano tem sido eficaz na repressão desses crimes?

FUNIBER.

QUESTÕES DIRIGIDAS A REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Tema: *Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019–2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano.*

1. Identificação do entrevistado

- Nome (opcional, apenas as iniciais): _____
- Função/Profissão: _____
- Instituição de pertença: _____
- Anos de experiência profissional: _____

a) Percepção social

1. Como a sua organização avalia a forma como o Estado angolano tem lidado com manifestações populares em Luanda no período de 2019–2024?

2. Na sua experiência, os crimes por danos materiais em manifestações refletem mais atos isolados de vandalismo ou são frequentemente associados a reivindicações sociais legítimas?

b) Relação com o sistema de justiça

1. Considera que os manifestantes acusados de danos materiais têm tido acesso a um julgamento justo?

Funiber.

ENTREVISTA Á OPERADORES DE JUSTIÇA (Investigadores – Criminal e outros)

TEMA: - *“Análise da Aplicação do Direito Penal na Repressão de Crimes por Danos Materiais em Manifestações Populares: Um Estudo do Contexto de Luanda (2019 – 2024) no Âmbito do Sistema de Justiça Criminal Angolano”.*

1. Identificação do entrevistado

- Nome (opcional, apenas as iniciais): _____
- Função/Profissão: _____
- Instituição de pertença: _____
- Anos de experiência profissional. _____

a) Percepção geral

7. Como avalia a incidência de crimes de Danos materiais ocorridos durante manifestações em Luanda no período de 2019 – 2024?

8. Esses crimes são tratados pelo sistema de justiça criminal com a mesma atenção que outros crimes contra o património, ou recebem tratamento diferenciado por ocorrerem em contexto de manifestações?

b) Aplicação do Direito Penal

7. Em que medida considera que o Direito Penal angolano tem sido eficaz na repressão desses crimes?

Anexo 3- Acórdãos Judiciais



TRIBUNAL DA COMARCA DE BELAS 3.ª SECÇÃO DA SALA CRIMINAL



PROC. N.º 698/2022 - E

ACÓRDÃO

Acordam os juizes que compõem o Tribunal Colectivo:

1. Relatório:

Para julgamento em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, foram acusados os arguidos:

1. **Ana Lúcia de Almeida**, t.c.p. "Ana", solteira, Babá, de 24 anos de idade, nascida em 10 de Outubro de 1998, natural de Viana, Província de Luanda, filha de Garcia Machado de Almeida e de Isabel Malungo, residente em Luanda, no Município do Cazenga, Bairro da Cuca, Rua do Patrício e Casa s/n.º.
2. **Domingos Capipa**, t.c.p. "Locoto ou Laton", solteiro, Mecânico, de 34 anos de idade, natural da Chibia, Província da Huíla, filho de Cavichucua Capipa e de Uantchilote Guigul, residente em Luanda, no Município de Talatona, Distrito Urbano do 11 de Novembro, Bairro 11 de Novembro, Rua e Casa s/n.º.
3. **Manuel Alfredo Joaquim**, t.c.p. "Mane Dji", solteiro, Engraxador, de 18 anos de idade, nascido em 02 de Agosto de 2004, natural de Malange, filho de Alberto Joaquim e de Domingas Alfredo, residente em Luanda, Município de Luanda, Distrito Urbano da Samba, Rua do Zamba II e Casa s/n.º.
4. **Baltazar Neto Manuel Quilalo**, t.c.p. "Mestre Baltazar", solteiro, Carpinteiro, de 37 anos de idade, nascido em 06 de Agosto de 1985, natural do Sumbe, Província do Cuanza-Sul, filho de Manuel Quilalo e de Teresa Periquito, residente em Luanda, Município de Talatona, Distrito Urbano do Mussulo, Rua e Casa s/n.º.
5. **Eusébio Mateus Siquengue Muhongo**, t.c.p. "King", solteiro, Ladrilhador, de 31 anos de idade, nascido em 17 de Outubro de 1991, natural da Maianga, Província de Luanda, filho de Mateus Muhongo e de Teresa Siquengue, residente em Luanda, Município

n.º 1, do art.º 59.º do CPPA, dispõe que: "qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, nos crimes ambientais e contra o património público poderá constituir-se assistente. Nos autos, para além de estarem em causa bens particulares, também encontram-se bens públicos."

Assim sendo, a procuração que deu poderes ao Assistente, foi apresentado legal e tempestivamente. Portanto, Nada obsta ao conhecimento do mérito, cumprindo, assim, apreciar e decidir.

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

Organizados os quesitos sobre a matéria de facto, que não mereceram quaisquer reclamações, foram dadas as respectivas respostas.

TUDO VISTO E PONDERADO

2. Fundamento de facto

2.1. Factos provados:

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 24 de Dezembro de 2021, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro, que determinava que os transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados, funcionassem apenas com o limite até 50% da sua lotação, face ao recrudescimento dos casos da Covid-19, como medidas de prevenção e controlo da propagação do vírus SARS-Cov-2 e da Covid-19.
2. Porém, face ao decreto acima referido, os representantes de Luanda da Associação dos Taxistas de Angola, em incumprimento da medida ora decretada, e como forma de retaliação, planearam encetar uma greve geral no dia 10 de Janeiro de 2022, isto é numa segunda-feira.
3. Sucede, porém, que no dia 29 de Dezembro de 2021, o Ministro do Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, em comunicado, no Centro de imprensa Aníbal de Melo, deu a conhecer através dos órgãos de comunicação social o levantamento do limite, outorga, imposto de transporte aos veículos públicos e privados, de cinquenta por cento da sua capacidade total, podendo esses fazê-los em cem por cento.
3. Todavia, o Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro, que alterava a referida restrição, só foi publicado, no dia 14 de Janeiro de 2022.
4. Não obstante terem tido conhecimento do levantamento da restrição feita publicamente pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, ainda assim, os taxistas e populares, nas primeiras horas da

de Luanda, Distrito Urbano do Maianga, Bairro do Catinton, Rua do Antonov e Casa n.º 2.

6. **César Cambundo Domingos Carlos**, t.c.p. "Senna", solteiro, Moto-Taxista, de 33 anos de idade, nascido em 02 de Fevereiro de 1990, natural da Gabela, Província do Cuanza-Sul, filho de Constantino Carlos e de Judith Henriques, residente em Luanda, Município de Talatona, Distrito Urbano do Benfica, Bairro Kifca, Rua 142 e Casa s/n.º.

7. **Angelino Wahapa Hilário**, t.c.p. "Angelino", solteiro, Segurança, de 29 anos de idade, nascido em 04 de Janeiro de 1994, natural de Changongo, Província do Cunene, filho de Hilário José Capenda e de Lúcia Martinho, residente em Luanda, Município de Talatona, Distrito Urbano do Benfica, Bairro Benfica, Rua da Praça do Areal e Casa s/n.º.

8. **Elfeu Figueiredo Sahopa**, t.c.p. "Gémeo", solteiro, Estudante, de 17 anos de idade, nascido em 12 de Outubro de 2005, natural de Sambizanga, Província de Luanda, filho de Armando Figueiredo Sahopa e de Julieta Canganita Lapupo, residente em Luanda, Município de Talatona, Distrito Urbano do Benfica, Bairro da Zona Verde, Rua e Casa s/n.º.

1 Imputando-lhes a prática, em co-autoria e concurso real de:

- um (1) crime de dano, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 410.º e 392.º, ambos do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de dano com violência, p. e p. pelo art.º 412.º, n.º 1, do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de participação em motim, p. e p. pelo art.º 298.º, n.º 3, do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de ofensas simples a integridade física, p. e p. pelo art.º 159.º, do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de associação criminosa, p. e p. pelo art.º 296.º, do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de incêndio e explosão, p. e p. pelo art.º 277.º, do Código Penal Angolano;

- um (1) crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 393.º, do Código Penal Angolano;

2

O crime de participação em motim, previsto e punido pela disposição do art.º 298.º, n.º 2, é punível com a moldura penal abstracta de prisão de 10 a 240 dias de multas.

Da factualidade provada pode-se apurar que os arguidos Ana Lúcia de Almeida, Domingos Capipa, Manuel Alfredo Joaquim, Baltazar Neto Manuel Quilalo, Eusébio Mateus Siquengue Muhongo, César Cambundo Domingos Carlos, Angelino Wahapa Hilário foram intervenientes no crime de participação em motim.

Nos termos do art.º 40.º do Código Penal, a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

O Crime de desobediência a ordem de dispersão de ajuntamento, previsto e punido pela disposição do art.º 300.º, n.º 1, do Código Penal Angolano, é punível com a moldura penal abstracta de prisão de 10 dias a 120 dias.

Atendendo a factualidade dada como provada constata-se a participação nesse ilícito pena dos arguidos Ana Lúcia de Almeida, Domingos Capipa, Manuel Alfredo Joaquim, Baltazar Neto Manuel Quilalo, Eusébio Mateus Siquengue Muhongo, César Cambundo Domingos Carlos, Angelino Wahapa Hilário.

A determinação da medida da pena faz-se, nos termos do art.º 70.º do Código Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

Estabelece ainda a lei uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição - art.º 69.º do Código Penal.

Vejamos, então, quais as circunstâncias a revelar em sede de medida concreta (art.º 70.º, n.º 2, do Código Penal).

4. Decisão:

Pelo exposto, os destes tribunal julgam improcedente por não provada a douta acusação pública, e, em consequência, em nome do Povo decide:

1. Absolver os arguidos Alfeu Figueiredo Soapo, com m. id. nos autos, dos crimes de que vêm acusados por inufluência de provas e com

36

(78)

base no princípio in dúbio pro reo, mandando-o em Liberdade e em Paz;

2. Absorver os arguidos Ana Lúcia de Almeida, Domingos Capipa, Manuel Alfredo Joaquim, Baltazar Neto Manuel Quilalo, Eusébio Mateus Siquengue Muhongo, César Cambundo Domingos Carlos, Angelino Wahapa Hilário, todos com os demais sinais de id. nos autos, dos crimes de dano, dano com violência, ofensas simples a integridade física, associação criminosa, incêndio e explosão, futo qualificado, ameaças, instigação pública ao crime e atentado contra a segurança dos transportes, p. e p. pelos art.º 392.º, 412.º, 159.º, 296.º, 277.º, 170.º, 293.º e 303.º, n.º 2, todos do CPA, de que vinham acusados;

3. Condenar os Arguidos Ana Lúcia de Almeida, Domingos Capipa, Manuel Alfredo Joaquim, Baltazar Neto Manuel Quilalo, Eusébio Mateus Siquengue Muhongo, César Cambundo Domingos Carlos, Angelino Wahapa Hilário, m. id. nos autos nas seguintes penas:

- Pelo crime de participação em motim, previsto e punido pela disposição do art.º 298.º, n.º 2, na pena de 240 dias de multa;

- Pelo crime de desobediência a ordem de dispersão de ajuntamento, previsto e punido pela disposição do art.º 300.º, n.º 1, do C. P. A., na pena 1 ano de prisão;

Feito o Cumulo Jurídico vão os arguidos condenados na pena única de 1 ano de prisão e na multa de 200 dias a taxa diária de 75 URP;

Vão ainda os arguidos Ana Lúcia de Almeida, Domingos Capipa, Manuel Alfredo Joaquim, Baltazar Neto Manuel Quilalo, Eusébio Mateus Siquengue Muhongo, César Cambundo Domingos Carlos, Angelino Wahapa Hilário, condenados no pagamento de **Az. 50.000.00 de Taxa de Justiça, cada um e em 5.000.00 de honorários aos defensores oficiosos.**

Atento aos prazos de prisão preventiva a que os arguidos encontram-se sujeitos, **DA-SE POR EXOLADA AS PENAS. RESTITUA-SE OS ARGUIDOS IMEDIATAMENTE À LIBERDADE.**

Passo Mandado de Soltura.

BRC
Notifique e

Lda: 20/Julho/2023

O Juiz de Direito

Proceda-se ao depósito - art.º 422.º, n.º 4 do C.P.P.A...
Notifique.

37



Fls. nº

Processo: 51/24-E Sumário Ref.º

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos 07 de Junho de 2024, pelas 15 horas e 03 minutos, nesta cidade de Luanda e na 10ª Seção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Viana, onde se encontrava a Excelentíssima Dr.ª Maria Isabel Caxiti, Meritíssima Juíza e com a Dr.ª Cecília da Assunção Júlio Alexandre das Neves, Digna Magistrada do Ministério Público, junto deste mesmo Juízo, comigo Ana Lúcia Quiplaca, Escrivã de Direito, oficial de Diligência, Margarida Captango, aqui à hora designada, ordenou ela Meritíssima Juíza de direito à oficial que fizesse a chamada das pessoas convocadas para o julgamento deste processo Sumário em que é autor o Ministério Público e os arguidos: Felisberto Gaspar, Fernando Isaac, Marcelino Fernando Paulo, Leonel Jorge Francisco, Moisés Adelino Graça e Francisco Fernando, ambos devidamente identificados nos autos às folhas 3 e declarou-se aberta a audiência, o que ele cumprtu, dando sua fé estarem presentes todas as pessoas convocadas para este acto de Julgamento

Como defensor Oficioso Dr. Edmilton Simão, que não apresentou a sua contestação

Declarada aborta a audiência, perguntou. Ela Meritíssima Juíza de Direito a Digna Magistrada do Ministério Público se tem alguma questão pelo que disse não, de igual modo dada a palavra a Defesa pelo que disse não.

INTERROGATÓRIO DO 1º ARGUIDO

Disse chamar-se, Felisberto Gaspar, solteiro de 18 anos de idade, Vendedor Ambulante, nascido aos 10 de Março de 2006, filho de Gaspar Domingos da Conceição e de Fernanda Felisberta, natural da Província de Luanda e residente nesta cidade, Município de Viana, bairro Gindungo Sapu-2, rua do Ngandavila, casa s/n. Podendo ser contactado pelo terminal telefónico n.º 924505910 (Pai).

1

Não tem encargo familiares filhos menores. Que não consome bebidas alcoólicas não fuma, que nunca esteve preso e nunca respondeu em juízo.

MATERIA DOS AUTOS RESPONDEU: Oralmente

Respondeu Oralmente A INSTANCIA DO Mº Pº:

Respondeu Oralmente INSTÂNCIA DA DEFESA:

INTERROGATÓRIO DO 2º ARGUIDO

Declarou chamar-se: Fernando Isaac, solteiro filho de Fernando Manuel e de Maurícia Camia, de 17 anos de idade nascido ao 15 de Agosto de 2008 Natural de Luanda Residente no município de Viana Bairro Sapu-2 rua do Ngadavila, casa s/n.º, podendo ser contactado pelo terminal telefónico 922453557 (Pai do arguido).

À MATERIA DOS AUTOS: respondeu Oralmente.

Respondeu oralmente. A INSTANCIA DO Mº Pº

Respondeu Oralmente. INSTÂNCIA DA DEFESA:

INTERROGATÓRIO DO 3º ARGUIDO

Disse chamar-se: Marcelino Fernando Paulo tcp Djoniby, Solteiro de 18 anos, Nascido a 20 de Abril de 2006, filho de Paulo Vieira dos Santos e de Clementina Fernando, de, natural de luanda sem ocupação residente no Município de Viana bº. Sapu-2 rua do Ngandavila, rua e casa s/n.º podendo ser contactado pelo terminal telef nº 923609722 (Pai do arguido)

Não tem encargo familiares filhos menores. Que não consome bebidas alcoólicas não fuma, que já esteve preso e nunca respondeu em juízo.

À MATERIA DOS AUTOS: respondeu Oralmente.

Respondeu oralmente. A INSTANCIA DO Mº Pº

INSTÂNCIA DA DEFESA:

2

Para constar lavrou-se a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser devidamente assinada.

Juiz de Direito. Maria Isabel Caxiti

Ministério Público. Cecília das Neves

Defensor Oficioso Edmilton B. Simão

Arguido Marcelino Fernando Paulo

Arguido Fernando Isaac

Arguido Marcelino Fernando Paulo

Arguido Fernando Isaac

Arguido

Declarante. Eugénio A. Buela

Oficial de Diligências Margarida Captango

Escrivão. Ana Felicia

6

Anexo 4- Notícias de Manifestações em Luanda 2019-2024



“Centenas saem às ruas de Luanda contra alto custo de vida”

Acompanhe a seguir um resumo dos principais momentos do protesto contra o aumento do custo de vida em Angola, a partir da capital, Luanda, na cobertura dos repórteres da DW África, Borralho Ndomna e António Ambrósio.

Angolanos saíram às ruas de Luanda, este sábado (26.07), para protestar contra o aumento extremo do custo de vida, tendo especial foco o aumento dos preços dos combustíveis e dos transportes públicos, com a capital angolana a viver dias de tensão.

A manifestação promovida pelo Movimento contra a Subida do Preço dos Combustíveis teve o apoio de diversos setores da sociedade, incluindo taxistas, zungueiras e pessoas com deficiência. Um manifesto foi veiculado pelos organizadores, com os principais pontos de reivindicação.

Fonte: DW



“Angola: Autoridades usaram força excessiva contra manifestantes e imprensa foi atacada em 2022, diz HRW”

Relatório de 2023 da Human Rights Watch aponta desigualdade de género de forma generalizada, mas congratula-se com aumento das mulheres nos órgãos de poder

Washington — As forças de segurança de Angola usaram força excessiva, intimidaram e detiveram de forma arbitrária manifestantes pacíficos, sem que tenham sido responsabilizadas, durante o ano passado e a liberdade de imprensa foi várias vezes atacada, diz o Relatório de 2023 sobre os direitos humanos no mundo da Human Rights Watch (HRW).

O documento publicado nesta quinta-feira, 12, afirma que “as forças de segurança do Estado angolano estiveram implicadas em graves violações dos direitos humanos abusos, incluindo uso excessivo e desnecessário da força contra manifestantes pacíficos, bem como intimidação e detenções arbitrárias de activistas”.

Fonte: VOA Português